



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXI — N.º 55

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 1966

ATA DA 1ª SESSÃO CONJUNTA,
EM 12 DE DEZEMBRO DE
1966

6ª Sessão Legislativa Extraor-
dinária, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA
ANDRADE

Compõem a Mesa, à esquerda
do Sr. Presidente, o Sr. Deputado
Batista Ramos, Presidente da Câ-
mara dos Deputados; Senador
Guido Mondin; à direita, o Sr.
Senador Cattete Pinheiro.

As 18 horas acham-se presentes
os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Victorino Freire
João Parente
Wilson Gonçalves
Manoel Villaga
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
José Leite
Aloysio de Carvalho
Antonio Balbino
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abrahão
José Feliciano
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Mello Braga
Antonio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá — (38)

e os Srs. Deputados:

Acre:

Albany Leal — ARENA
Armando Leite — ARENA
Geraldo Mesquita — ARENA
Mário Maia — MDB
Rui Lino — MDB
Wanderley Dantas — ARENA

Amazonas:

Antunes de Oliveira — MDB (27 de
janeiro de 1967)
Djalma Passos — MDB
José Esteves — ARENA

CONGRESSO NACIONAL

Pará:

Burlamaqui de Miranda — MDB
Epilogo de Campos — ARENA
Waldemar Guimarães — ARENA

Maranhão:

Cid Carvalho — MDB
Eurico Ribeiro — ARENA
Joel Barbosa — ARENA
Lister Caldas — ARENA
Mattos Carvalho — MDB
Pedro Braga — MDB

Piauí:

Chagas Rodrigues — MDB
Dyrno Pires — ARENA
Ezequias Costa — ARENA
Heitor Cavalcante — ARENA
Moura Santos — MDB

Ceará:

Esmerino Arruda — ARENA
Francisco Adiodato — ARENA
Leão Sampaio — ARENA
Martins Rodrigues — MDB
Ossian Araripe — ARENA
Wilson Roriz — ARENA

Rio Grande do Norte:

Américo de Souza — ARENA (27
de dezembro de 1966)
Djalma Marinho — ARENA
Vingt Rosado — ARENA

Paraíba:

Ernany Sátiro — ARENA
Flaviano Ribeiro — ARENA
Jandui Carneiro — MDB
João Fernandes — MDB
Luiz Bronzeado — ARENA
Plínio Lemos — ARENA
Raul de Góes — ARENA

Pernambuco:

Aderbal Jurema — ARENA
Alde Sampaio — ARENA
Arruda Câmara — ARENA
Augusto Novaes — ARENA
Aurino Valois — ARENA
Costa Cavalcanti — ARENA
Heráclio Régio — ARENA
Luiz Pereira — ARENA
Milvernes Lima — ARENA
Ney Maranhão — ARENA

Alagoas:

Medeiros Neto — ARENA
Oceano Carleial — ARENA
Oséas Cardoso — ARENA
Pereira Leio — ARENA

Sergipe:

Arnaldo Garcez — ARENA
José Carlos Teixeira — MDB
Lourival Batista — ARENA
Machado Rollemberg — ARENA
Passos Porto — ARENA
Walter Batista — MDB

Bahia:

Aloisio de Castro — MDB
Cicero Dantas — ARENA
Clemens Sampaio — MDB
Edgard Pereira — MDB
Heitor Dias — ARENA
Henrique Lima — MDB
João Alves — ARENA
Josaphat Azevedo — ARENA
Josaphat Borges — MDB
Manso Cabral — ARENA
Mário Piva — MDB
Nonato Marques — ARENA
Oliveira Brito — ARENA
Oscar Cardoso — ARENA
Régis Pacheco — MDB
Ruy Santos — ARENA
Tourinho Dantas — ARENA
Vasco Filho — ARENA
Vieira de Melo — MDB
Wilson Falcão — ARENA

Espírito Santo:

Bagueira Leal — ARENA
Dulcino Monteiro — ARENA
Oswaldo Zanelli — ARENA

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — MDB
Afonso Celso — MDB
Dado Coimbra — ARENA
Edésio Nunes — MDB
Raymundo Padilha — ARENA

Guanabara:

Adauto Cardoso — ARENA
Aguinaldo Costa — ARENA
Amaral Neto — MDB
Aureo Melo — MDB
Benjamin Brasil — MDB
Breno da Silveira — MDB
Cardoso de Menezes — ARENA
Eurico de Oliveira — MDB
Exedito Rodrigues — MDB
Hamilton Nogueira — MDB
Jamil Aniden — MDB

Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA
Austregésilo Mendonça — ARENA
Dnar Mendes — ARENA
Elias Carmo — ARENA
Francelino Pereira — ARENA
Geraldo Freire — ARENA
Gilberto Faria — ARENA
Jaeder Albergaria — ARENA
João Hercúlio — MDB
José Bonifácio — ARENA
José Humberto — ARENA
Manoel de Almeida — ARENA
Manoel Taveira — ARENA
Nogueira de Rezende — ARENA
Ormeu Botelho — ARENA
Oscar Corrêa
Paulo Freire — ARENA
Pedro Aleixo — ARENA
Renato Azeredo — MDB
Rondon Pacheco — ARENA
Ultimo de Carvalho — ARENA

São Paulo:

Adrião Bernardes — ARENA
Afrânio de Oliveira — MDB
Alceu de Carvalho — MDB
Aniz Badra — ARENA
Arnaldo Cerdeira — ARENA
Athiê Coury — MDB
Batista Ramos — ARENA
Campos Vergal — ARENA
Dias Menezes — MDB
Derville Alegretti — MDB
Ewaldito Pinto — MDB
Hélcio Maghenzani — MDB
José Menck — ARENA
Lauro Cruz — ARENA
Mário Covas — MDB
Millo Cammarosano — ARENA
Nicolau Tuma — ARENA
Pedro Marão — MDB
Pinheiro Brisolla — ARENA
Plínio Salgado — ARENA
Yukishigue Tamura — ARENA

Goiás:

Benedite Vaz — MDB
Castro Costa — MDB
Celestino Filho — MDB
Emival Caiado — ARENA
Geraldo de Pina — ARENA
Haroldo Duarte — MDB
Jales Machado — ARENA
José Freire — MDB
Lisboa Machado — ARENA
Peixoto da Silveira — MDB
Rezende Monteiro — ARENA

Mato Grosso:

Corrêa da Costa — ARENA
Edison Garcia — MDB
Miguel Marcondes — MDB
Rachid Mamed — ARENA
Saldanha Derzi — ARENA
Wilson Martins — MDB

Paraná:

Antônio Annibelli — MDB
Antonio Baby — MDB
Braga Ramos — ARENA
Emílio Gomes — ARENA
Lyrio Bertolli — ARENA
Maia Neto — ARENA
Mário Gomes — ARENA
Minoru Miyamoto — ARENA
Paulo Montans — ARENA
Plínio Costa — ARENA
Rafael Rezende — ARENA
Zacarias Seleme — ARENA

Santa Catarina:

Albino Toni — ARENA
Aroldo Carvalho — ARENA
Orlando Bertoli — ARENA
Paulo Macarini — MDB
Pedro Zimmermann — ARENA

Rio Grande do Sul:

Antônio Brasil — MDB
Clóvis Pestana — ARENA
Croacy de Oliveira — MDB
Lino Braun — MDB
Marcial Terra — ARENA
Osmar Grafulha — MDB
Zaire Nunes — MDB

Amapá:
Janary Nunes — ARENA

Rondônia:
Hegel Morhy — ARENA

Roraima:
Francisco Eliasbão — ARENA (181)

O SR. PRESIDENTE:
(Moura Andrade) — O Congresso Nacional tem por finalidade, na pre-

leitura do seguinte

ATO INSTITUCIONAL Nº 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional número 4:

Art. 1º É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo estes a tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2º Logo que o Projeto de Constituição for recebido pelo Presidente do Senado, serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente deste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3º A Comissão Mista reunirá-se nas 24 horas subsequentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo aquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4º Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido à discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se à respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5º Aprovado o projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apresentadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 7º As emendas serão submetidas à discussão do plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único. Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8º No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição segundo a redação final da Comissão, seja o do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9º O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-Leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-Leis sobre matéria financeira.

§ 2º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira.

Art. 10. O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 73º da República.

M. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Elmar Araripe
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa
Eduardo Gomes

sente sessão, realizar a instalação do seus trabalhos relativos à 6ª sessão legislativa extraordinária da 5ª legislatura, convocada pelo Ato Institucional nº 4, para o período de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do referido ato convocatório.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impressa nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 90,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 130,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 80,00
Ano	Cr\$ 150,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 100,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Aham-se cumpridas as formalidades de instalação do Congresso Nacional. Estão, em consequência, iniciados os seus trabalhos.

A Presidência comunica que recebeu, em seu Gabinete, o Sr. Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que lhe fez a entrega do projeto de Constituição, de iniciativa do Chefe do Executivo, a fim de que seja submetido, nos termos do Ato Institucional nº 4, à deliberação do Congresso Nacional.

Convoco os Srs. Congressistas para uma sessão a se realizar hoje, às 21 horas, destinada ao preenchimento das formalidades com que terá início a tramitação daquele projeto.

Nada mais havendo que tratar, declarou encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 25 minutos.)

ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1966

6ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire

Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Marcel Viana
Zéy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz
Silvestre Pericles
Haribaldo Vieira
João Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Antonio Balbino
Josephat Marinho
Eduardo Revenda
Araújo Steinbruch
Vasconcelos Torres
Aronso Arinos
Aurelio Vianna
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abramo
José Feliciano
Lopes da Costa
Fúlvio Müller
Bezerra Neto
Melo Braga
Antonio Carlos
Aurilio Fontana
Gundo Mondim
Daniel Krieger
Melo de Sá

E os Srs. Deputados:

Acre:

Albany Leal — ARENA
Armando Leite — ARENA
Geraldo Mesquita — ARENA
Mario Maia — MDB
Rui Lino — MDB
Wanderley Dantas — ARENA

Amazonas:

Antunes de Oliveira — MDB (27 de janeiro de 1967)

Dizama Passos — MDB
José Estêves — ARENA

Pará:

Burlamaqui de Miranda — MDB
Epúgio de Campos — ARENA
Waldemar Guimarães — ARENA

Maranhão:

Cesário Coimbra — MDB
Cid Carvalho — MDB
Eurico Ribeiro — ARENA
Joel Barbosa — ARENA
Lester Caldas — ARENA
Mattos Carvalho —
Pedro Braga — MDB

Piauí:

Chagas Rodrigues — MDB
Ezequias Costa — ARENA
Heitor Cavalcante — ARENA
Moura Santos — MDB
Souza Santos — ARENA

Ceará:

Dagor Serra — MDB (16.12.66)
Francisco Adeodato — ARENA
Leão Sampaio — ARENA
Martins Rodrigues — MDB
Ossian Araripe — ARENA
Wilson Roriz — ARENA

Rio Grande do Norte:

Américo de Souza — ARENA (27
de dezembro de 1966)
Djalma Marinho.
Vingt Rosado — ARENA
Xavier Fernandes — ARENA

Paraíba:

Benany Sátiro — ARENA
Flaviano Ribeiro — ARENA
Jandim Carneiro — MDB
João Fernandes — MDB
Luiz Bronzado — ARENA
Plínio Lemos — ARENA
Raul de Góes — ARENA

Pernambuco:

Aderbal Jurema — ARENA
Alde Sampaio — ARENA
Antônio Câmara — ARENA
Augusto Novaes — ARENA
Aurino Valois — ARENA
Clodomir Leite — MDB
Costa Cavalcanti — ARENA
Hirachio Rego — ARENA
Luiz Pereira — ARENA
Milvernos Lima — ARENA
Souto Maior — ARENA
Tabosa de Almeida — ARENA

Alagoas:

Medeiros Neto — ARENA
Oceano Carleial — ARENA
Oleas Cardoso — ARENA
Pereira Lúcio — ARENA

Sergipe:

Amesto Amado — MDB
Arnaldo Garcez
José Carlos Teixeira — MDB
Lourival Batista — ARENA
Machado Rollemberg — ARENA
Passos Porto — ARENA
Walter Batista — MDB

Roraima:

Alcides de Castro — MDB
Antonio Carlos Magalhães —
ARENA

Cleto Dantas — ARENA
Clemens Sampaio — MDB
Eduard Pereira — MDB
Heitor Dias — ARENA
Henrique Lima — MDB
João Alves — ARENA
Josephat Azevedo — ARENA
Josephat Borges — MDB
Luiz Viana — ARENA
Luna Freire — ARENA
Manoel Novaes — ARENA
Manso Cabral — ARENA
Mário Piva — MDB
Necy Novaes — ARENA
Nonato Marques — ARENA
Oliveira Brito — ARENA
Oscar Cardoso — ARENA
Raimundo Brito — ARENA
Regis Pacheco — MDB
Ruy Santos — ARENA
Tourinho Dantas — ARENA
Vasco Filho — ARENA
Vieira de Melo — MDB
Wilson Falcão — ARENA

Espírito Santo:

Argilano Dario — MDB
Begueira Leal — ARENA
Dulcino Monteiro — ARENA
Oswaldo Zanello — ARENA
Raymundo de Andrade — ARENA

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — (MDB)
Afonso Celso — MDB
Ario Teodoro — MDB
Duso Coimbra — ARENA
Edésio Nunes — MDB
Geremias Fontes — ARENA
Hei Ribeiro — ARENA
Raymundo Padilha — ARENA

Guanabara:

Adauto Cardoso — ARENA
Aguinaldo Costa — ARENA
Amiral Neto — MDB
Aureo Melo — MDB
Benjamin Farah — MDB
Breno da Silveira — MDB
Cardoso de Menezes — ARENA
Eurico de Oliveira — MDB
Exedito Rodrigues — MDB
Hamilton Nogueira — MDB
Jamil Amiden — MDB

Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA
Amintas de Barros — ARENA
Austregésilo Mendonça — ARENA
Celso Passos — MDB
Dnar Mendes — ARENA
Elbas Carmo — ARENA
Francelino Pereira — ARENA
Geraldo Freire — ARENA
Giberto Faria — ARENA
Jaeder Albergaria — ARENA
João Hercúlio — MDB
José Bonifácio — ARENA
José Humberto — ARENA
Mancel de Almeida — ARENA
Menocel Taveira — ARENA
Milton Reis — MDB
Nogueira de Rezende — ARENA
Ormeu Botelho — ARENA
Oscar Correa
Paulo Freire — ARENA
Pedro Aleixo — ARENA
Renato Azeredo — MDB
Rendon Pacheco — ARENA
Teófilo Pires — ARENA
Último de Carvalho — ARENA

São Paulo:

Adrião Bernardes — ARENA
Atrânio de Oliveira — MDB
Aiceu de Carvalho — MDB
Aniz Badra — ARENA
Arnaldo Cerdeira — ARENA
Aldiê Coury — MDB
Batista Ramos — ARENA
Campos Vergal — ARENA
Dias Menezes — MDB
Derville Alegretti — MDB
Ewaldo Pinto — MDB
Franco Montoro — MDB
Heicio Maghenzani — MDB
Ivete Vargas — MDB
José Menck — ARENA
Lauro Cruz — ARENA
Mário Covas — MDB
Mulo Cammarosano — ARENA
Nicolau Tuma
Pecre Godinho — MDB
Pedro Marão — MDB
Pinheiro Brisolla — ARENA
Punio Salgado — ARENA
Yukishigue Tamura — ARENA

Goiás:

Benedito Vaz — MDB
Castro Costa — MDB
Celestino Filho — MDB
Emival Caiado — ARENA
Geraldo de Pina — ARENA
Haroldo Duarte — MDB
Jares Machado — ARENA
José Freire — MDB
Lisboa Machado — ARENA
Peixoto da Silveira — MDB
Rezende Monteiro — ARENA

Mato Grosso:

Correia da Costa — ARENA
Edison Garcia — MDB
Miguel Marcondes — MDB
Rachid Mamed — ARENA
Saldanha Derzi — ARENA
Wilson Martins — MDB

Paraná:

Accioly Filho — ARENA
Antônio Annibelli — MDB
Antônio Baby — MDB
Braga Ramos — ARENA
Emílio Gomes — ARENA
Fernando Gama — MDB
Jorge Curi — ARENA
Lyrio Bertolli — ARENA
Maia Neto — ARENA
Mario Gomes — ARENA
Minoru Miyamoto — ARENA
Newton Carneiro — ARENA
Paulo Montans — ARENA
Plínio Costa — ARENA
Rafael Rezende — ARENA
Zacarias Selenie — ARENA

Santa Catarina:

Albino Zeni — ARENA
Aroldo Carvalho — ARENA
Carneiro de Loyola — ARENA
Olando Bertoli — ARENA
Osni Regis — ARENA
Paulo Macarini — MDB
Pedro Zimmermann — ARENA

Rio Grande do Sul:

Afonso Anschau — ARENA
Antônio Bresolin — MDB
Ary Alcântara — ARENA
Brito Velho — ARENA
Cid Furtado — ARENA
Clóvis Pestana — ARENA
Croacy de Oliveira — MDB
Euclides Triches — ARENA
Flores Soares — ARENA

E lida a seguinte

MENSAGEM Nº 25, DE 1966

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências para discussão, votação e promulgação, na forma do Ato Institucional n.º 4, de 6 do corrente mês, o projeto de Constituição em anexo.

Como ficou expresso nos considerando do referido Ato Institucional n.º 4, a Constituição de 1946, além de haver recebido numerosas Emendas, já não atende às exigências nacionais.

A continuidade da obra revolucionária deverá ficar assegurada por uma nova Constituição que, a par da unidade e harmonia, represente a institucionalização dos ideais e princípios que a inspiraram.

Ao atual Congresso Nacional, que colaborou eficazmente, com patriotismo e devotamento, na obra de renovação política e administrativa do País, votando 14 Emendas ao texto de 1946 e a legislação ordinária reclamada pelas necessidades nacionais, caberá completar a sua magna tarefa, discutindo, votando e promulgando, em sessão extraordinária, a nova Constituição.

Incumbi o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores da elaboração e redação final do projeto, depois de ter em mãos o trabalho de uma comissão de notáveis juristas, as sugestões dos setores mais qualificados do Governo, das correntes políticas majoritárias e de eminentes estudiosos e pessoas interessadas no assunto.

A Exposição de Motivos elaborada pelo Senhor Ministro Carlos Medeiros Silva, também em anexo, contém a justificação da orientação geral do projeto e das suas principais inovações.

A experiência revolucionária se traduziu no texto de forma capaz de assegurar a sua continuidade e consolidação pelo Governo a iniciar-se em 15 de março de 1967.

Estou certo de que, na sua tramitação, o projeto será aprimorado, para melhor servir aos interesses da Pátria.

Fioriceno Paixão — MDB

Jairo Brun — MDB
José Mandelli — MDB
Lino Braun — MDB
Luciano Machado — ARENA
Marcial Terra — ARENA
Matheus Schimidt — MDB
Osmar Grafulha — MDB
Ruben Alves — MDB
Zaire Nunes — MDB

Amapa:

Janary Nunes — ARENA

Rondônia:

Hegel Morny — ARENA

Roraima:

Francisco Elesbão — ARENA — 225

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 225 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de Mensagem, que encaminha ao Congresso Projeto de Constituição, de iniciativa do Sr. Presidente da República:

Os fatos e os dados da conjuntura política nacional são recentes e estão bem vivos na memória dos Senhores Membros do Congresso Nacional que bem compreenderão os altos propósitos do Poder Executivo e dispensam a necessidade de recordá-los em suas minúcias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de alta consideração e distinto apreço.

Brasília, em 12 de dezembro de 1966.

H. CASTELLO BRANCO

SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto do anteprojeto da Constituição que, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, deverá ser objeto de discussão e votação do Congresso Nacional, nos termos do Ato Institucional nº 4, de 6 de dezembro corrente.

Ao empossar-me nas funções de Ministro da Justiça e Negócios Interiores, deu-me Vossa Excelência como principal missão a de elaborar o anteprojeto da Constituição que o Governo revolucionário pretendia enviar ao Congresso Nacional antes do término do mandato de Vossa Excelência.

Uma comissão especial de juristas, composta dos eminentes juristas Levi Carneiro, Orozimbo Nonato, Temístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes (Dec. nº 58.198, de 15-4-1966), já havia sido constituída para o preparo do trabalho preliminar que foi entregue ao Governo em 19-8-1966 e teve ampla divulgação na imprensa.

Em reunião do Conselho de Segurança Nacional, realizada em 29-8-1966, dei conhecimento aos seus ilustres membros das linhas mestras do trabalho da Comissão Especial; conforme nota oficial então publicada, esse documento foi enviado a todos os Ministros de Estado para receber sugestões; a mim coube a tarefa da redação definitiva do texto, tendo em vista as observações recebidas desses órgãos do Governo, como de numerosas pessoas e entidades interessadas.

Na fase de elaboração do anteprojeto tive oportunidade de manifestar, de público, pontos-de-vista pessoais sobre a reorganização constitucional que revelam a inspiração geral do texto, recentemente divulgado pela imprensa.

II

De fato ao empossar-me, em 19 de julho do corrente ano, no cargo de Ministro da Justiça, disse que a revolução de março exerceu o seu poder constituinte, por mais de uma vez e manteve os textos constitucionais anteriores, na medida em que não constituíam obstáculo à consolidação de sua obra. Mas a aproximação do início de um novo período presidencial tornou urgente e indispensável a elaboração de um texto básico que, sem romper com as praxes salutares de nossos regimes políticos, tivesse nêle incorporadas algumas das inovações de cunho permanente, postas em vigor na fase revolucionária.

Em verdade, a Revolução não se fez somente para extirpar da Carta Magna preceitos que, no curso do tempo, se tornaram obsoletos; tinha de inovar e o fez, através de Atos e Emendas Constitucionais, com o objetivo de consolidar a democracia e o sistema presidencial de governo.

As Constituições de 1934 e de 1946 não deram ao país a estabilidade política; as crises que haviam começado a eclodir desde o

fim da Primeira Guerra Mundial provocaram a primeira emenda, em 1926, do texto republicano de 1891. E as trágicas se estreitaram no tempo, de forma a que a Nação tem vivido inquieta, desde então, sob as ameaças de ideologias radicais, todas divorciadas do ideal democrático e representativo.

Para que a Revolução continuasse, com êxito feliz nos seus objetivos, era indispensável que um diploma de inspiração nacional moldado na experiência positiva e negativa dos últimos 40 anos, fôsse promulgado antes de encerrar-se o seu primeiro ciclo.

Não é preciso buscar, em países exóticos, por amor à novidade, ou em práticas sedimentadas entre outros povos, durante séculos, mas resultantes das peculiaridades nacionais, remédios milagrosos, para a nossa crise constitucional.

O regime democrático é o regime da lei e sem lei não há liberdade.

A história do constitucionalismo começou a adquirir contornos nítidos com os textos ordenados e rígidos elaborados desde os fins do século XVIII.

A libertação do indivíduo e a sua proteção contra os poderes despóticos surgiram, como pedra angular, nas declarações de direitos e, até à Primeira Guerra Mundial, um esforço constante foi desenvolvido no sentido de consolidar e aperfeiçoar essas normas, guardando fidelidade àqueles cânones fundamentais.

Mas, no intervalo dos dois conflitos máximos, a ciência política e os estudiosos do direito constitucional foram tomados de perplexidade ante as realidades de um mundo novo que surgia, pelo progresso vertiginoso da técnica, do surto industrial e do auspicioso fenômeno da ascensão das massas, com reflexos profundos na vida dos povos.

No Brasil a crise constitucional começou em 1926 com a reforma da Constituição de 1891, que não evitou a revolução de 1930 e o período discricionário que se seguiu até 1934.

A Constituição então elaborada, por uma Assembleia Constituinte, sofreu, em 1935, 3 Emendas, que possibilitaram o advento de um governo ditatorial que durou até 1946.

Nova Constituição, elaborada nesse ano, também resultante dos trabalhos de um Congresso, com poderes constituintes, foi emendada 3 vezes, em 1950, 1956 e 1961, sem afetar as suas linhas mestras.

Mas, a Emenda nº 4, de 1961, intitulada Ato Adicional, instituiu, em momento de crise aguda, o sistema parlamentar de Governo; a de nº 5, de 1961, estabeleceu nova discriminação de rendas, pedra fundamental do regime federativo; a Emenda nº 6, de 1961, restabeleceu o sistema presidencial de tradição republicana.

Essas três emendas mostram que a estrutura federativa e presidencialista entrara em colapso; a revolução de 31 de março de 1964 encontrou o país, com as suas bases constitucionais estruturadas em 1946, exigindo uma revisão de caráter duradouro e o Chefe do Poder Executivo então eleito pelo Congresso Nacional, no interesse do aprimoramento das instituições, baixou Atos Institucionais e Complementares e tomou a iniciativa da votação de Emendas Constitucionais que foram promulgadas em número de 14.

Um novo período presidencial e uma nova legislatura vão ter início em 15 de março de 1967; não só o Congresso Nacional, como o Presidente da República e os órgãos do Poder Judiciário precisam de ter as suas atribuições ajustadas à experiência nacional e à prática revolucionária dos últimos anos.

Os atos de força devem ser banidos, no regime do Estado de direito; os poderes constituídos devem ter, ao seu alcance, os meios adequados à solução dos conflitos entre si e os provocados pelas pressões exteriores, dos interesses internos e internacionais, que se arregimentam através de grupos e facções de inspiração egoística, alheia aos imperativos da paz e do bem-estar social.

A técnica constitucional, nesta segunda metade do século XX, não é, e não pode ser a de outros tempos; ela deve traduzir, no texto fundamental, a experiência do passado, a realidade do presente e as aspirações do futuro.

A divisão dos poderes que foi a inspiração do constitucionalismo da época do liberalismo, cede à interdependência e à cooperação, sob várias modalidades, nos últimos tempos, em todos os países.

Os parlamentos conservam o controle político da elaboração legislativa, nos regimes democráticos e representativos, mas deixam, aos órgãos técnicos do Executivo, o preparo de projetos de relevância, especialmente no campo da segurança nacional, da economia e das finanças.

Amplia-se a ação do Executivo e se criam as comissões parlamentares de inquérito para que a Nação conheça, através de seus mandatários, o que ocorre quanto à execução das leis e regulamentos, no âmbito administrativo.

O Poder Judiciário é reforçado no que concerne ao controle da constitucionalidade dos atos dos demais poderes, sem prejuízo de sua função tradicional de proteção dos direitos individuais e da repressão dos abusos e malversações.

Na transição de uma sociedade cujas bases econômicas no Brasil repousaram no trabalho escravo até às vésperas da República, para a de uma industrialização crescente, começada em 1930, da qual depende a prosperidade da Nação, com a outorga de novos direitos à massa trabalhadora, são naturais as crises sociais e políticas.

Mas o que não é lógico, nem justificável é que as instituições constitucionais não se amoldem a esses novos fatores reais de poder e o país viva ao sabor dos golpes e das soluções de força improvisadas e destinadas a curta duração.

O fenômeno não é particular do Brasil, e vem ocorrendo em todos os países civilizados; mas aqui como alhures a consciência jurídica já despertou no sentido de criar novas fórmulas, sem o saudosismo de outras épocas, nem os preconceitos ortodoxos que a inteligência dos homens do passado procuram sedimentar no interesse da consolidação das doutrinas que formularam.

O Brasil é um país amadurecido para a conquista de seus destinos; é preciso que os homens desta geração não desperdicem a sua inteligência e o seu trabalho, em discussões acadêmicas ou no mimetismo jurídico e político, procurando em outros povos, ou em outras épocas, as soluções que, somente tendo raízes na conjuntura nacional, poderão durar e prosperar.

A tarefa da reorganização constitucional deve contar, portanto, com a colaboração de todos, feita uma trégua nas dissensões partidárias, com o voto de humildade e de desapego às posições tomadas, no campo político, em outras situações.

A recompensa de dotar o país de uma Constituição democrática e amoldada às realidades nacionais, como adverte um dos maiores constitucionalistas de nossa época, será o maior bem que um povo pode aspirar: A LIBERDADE.

III

A matéria do anteprojeto ficou ordenada em cinco títulos divididos em capítulos e seções.

O primeiro Título contém a Organização Nacional e os seus capítulos, a par das disposições preliminares, regulam a competência da União, dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios; o sistema tributário aplicável a todas essas entidades de direito público; os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário encerram a matéria do Título I.

A Declaração de Direitos constitui o Título II, desdobrado em capítulos referentes à nacionalidade, aos direitos políticos, aos partidos políticos, aos direitos e garantias individuais e à suspensão dessas mesmas garantias.

A Ordem Econômica e Social corresponde ao Título III e a Família, a Educação e a Cultura ao Título IV; finalmente, o Título V contém Disposições Gerais e Transitórias.

A ordenação das matérias não se afasta, em suas linhas gerais, da adotada no texto constitucional vigente, mas obedece a uma técnica legislativa mais adequada.

Assim, as matérias referentes às Forças Armadas e aos Funcionários Públicos foram incluídas no Capítulo do Poder Executivo; as emendas à Constituição, no Poder Legislativo; o estado de sítio, como suspensão das garantias constitucionais, após a sua enumeração; o sistema tributário mereceu destaque especial; outros assuntos tiveram melhor distribuição, como facilmente se verifica do confronto do texto antigo com o anteprojeto.

Nas disposições preliminares do Capítulo I, deixou-se à lei complementar (art. 3º), que, na forma do art. 52, somente por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional poderão ser votadas, a matéria da criação de novos Estados e Territórios, assim como a alteração das respectivas áreas.

Os requisitos do texto vigente poderão ser melhor estruturados na lei complementar, além do estabelecimento de outros, da conveniência do interesse nacional. Manteve-se o princípio tradicional (art. 7º) da solução dos conflitos internacionais mediante a arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação das organizações internacionais, vedada, expressamente, a guerra de conquista.

Na competência da União (Capítulo II, art. 8º), adotou-se terminologia mais adequada, destacou-se a posição da polícia federal (nº VII) e deu-se ênfase a outros assuntos de ordem legislativa.

A matéria relativa à intervenção federal nos Estados sofreu algumas alterações a fim de incorporar a experiência revolucionária (Ato Institucional nº 2, art. 17) e configura a hipótese de não entrega, pelos Estados aos Municípios, das quotas tributárias a eles pertencentes com fundamento no sistema tributário nacional, assim como a de um Estado adotar medidas, ou executar planos econômicos ou financeiros, em contrário às diretrizes estabelecidas pela União.

Ficaram discriminados os casos em que a intervenção é ato da iniciativa do Poder Executivo, quando depende de pronunciamento prévio do Poder Judiciário, ou requer a iniciativa deste.

A apreciação da intervenção, pelo Congresso Nacional (art. 12), deverá compreender a sua amplitude, duração e condições de execução.

Destaca o anteprojeto em capítulo próprio (III) a matéria relativa à autonomia dos Estados e Municípios, indicando, expres-

amente, alguns princípios cardiais da organização local (arts. 13, 14 e 15). Mereceu destaque a reserva, em favor dos Estados, dos poderes não conferidos à União e aos Municípios (art. 13, § 1º); a eleição do Governador, Prefeitos e Vereadores pelo sufrágio direto (arts. 13, § 2º, e 15, I); a proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços do que a remuneração atribuída aos deputados federais (Ato nº 2, art. 11); a gratuidade do exercício da função de vereador (Ato nº 2, art. 10). Admitiu-se que a organização dos Municípios poderá variar, para atender a peculiaridades locais e requisitos mínimos de população e renda pública; a consulta às populações interessadas também é exigida para a criação de novos Municípios; permitiu-se o agrupamento destes para a exploração de serviços públicos de interesse comum, com aprovação da Assembleia Legislativa, de vez que interesse de outras comunidades poderão ser afetados pelo acordo restrito a algumas delas.

A Emenda Constitucional nº 12 também foi observada, quanto à nomeação de Prefeitos das Capitais.

A administração do Distrito Federal e dos Territórios (Capítulo IV) no que toca aos assuntos da administração local, tributária e orçamentária, assim como os relativos aos serviços públicos e ao pessoal foi atribuída ao Senado (art. 16).

O sistema tributário inscrito no anteprojeto (Capítulo V) é o que ficou estruturado na Emenda Constitucional nº 18, de 1965, aprovada pelo Congresso Nacional, após exaustivos estudos e debates e cuja execução já se iniciou mediante leis e decretos-leis de recente vigência.

O Poder Legislativo, quanto às disposições gerais, não sofreu alterações substanciais, em relação aos textos constitucionais vigentes, especialmente os Atos Institucionais e as Emendas Constitucionais recentes.

As normas regimentais vigentes e a constituição das comissões foram reproduzidas; marcou-se prazo certo para os casos de concessão de licença para o processo contra os deputados e senadores (art. 33, § 2º).

O comparecimento dos Ministros de Estado (art. 39) ficou regulado tal como na Emenda Constitucional nº 17.

A convocação de suplentes ficou redigida com assemelhação ao Ato Complementar nº 14.

A composição da Câmara dos Deputados e do Senado, assim como as atribuições do Poder Legislativo, não sofreram modificações de nota; fixou-se, todavia, um prazo para a aprovação dos tratados e atos internacionais (art. 46, parágrafo único).

O processo legislativo incorporou a prática revolucionária e especialmente os Atos Institucionais ns. 1 e 2, assim como as Emendas Constitucionais; a experiência, realizada pelo atual Congresso Nacional, demonstrou o acerto das inovações, que, assim, dispensam justificação mais detalhada.

Admitiu-se a delegação interna, conforme a Emenda Constitucional nº 17 e a lição da doutrina e prática constitucional dos povos cultos. Quanto à delegação externa, a Emenda Constitucional nº 4 (art. 22) já a havia admitido e foi regulada em lei ordinária. Na forma do art. 56 do anteprojeto, a delegação externa é mera faculdade; terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício, podendo, inclusive, determinar que o anteprojeto fique sujeito ao seu referendium.

Em casos de urgência ou de interesse público relevante (art. 57), o Presidente da República, e desde que não resulte au-

mento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre a segurança nacional e finanças públicas.

O Ato Institucional nº 2 admitiu a primeira hipótese e, dentro do prazo de recesso do Congresso Nacional, sem qualquer restrição (arts. 30 e 31).

Mas o anteprojeto, a despeito da vigência imediata do texto, cuja matéria ficou delimitada, deverá ser submetido, dentro do prazo certo, ao referendium do Congresso Nacional.

A iniciativa do Presidente da República, em matéria legislativa, exclusiva ou não, obedeceu a regulamentação dos Atos Institucionais e das Emendas Constitucionais recentes.

Assim também, no tocante à sua tramitação e à faculdade de emendá-los, em se tratando de aumento de despesa.

A votação do orçamento obedeceu às normas estabelecidas nos Atos Institucionais ns. 1 e 2 e nos Atos Complementares ns. 18 e 21, ambos de 1966.

A matéria relativa à fiscalização financeira e orçamentária obedeceu também à experiência revolucionária e à necessidade de tornar mais eficaz e rápido esse processamento.

O Tribunal de Contas terá as suas funções ampliadas em certos setores e ficará desvinculado de atribuições meramente formais. Mediante auditorias financeiras e orçamentárias tomará, com mais rigor, as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (art. 69, §§ 2º, 3º e 4º). Poderá criar delegações com amplos poderes para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições e na descentralização dos seus trabalhos (art. 71 § 2º).

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República tal como já ficara estabelecido no Ato Institucional nº 2, art. 9º e Ato nº 3, art. 2º, far-se-á por eleição indireta, mas o anteprojeto amplia o colégio eleitoral incluindo nele, a par dos deputados e senadores, delegados das Assembleias Legislativas dos Estados (art. 74) em número limitado a 3 por Estado e mais 1 por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado.

A reunião do colégio ficou marcada para 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial (art. 75) e a eleição dar-se-á por maioria absoluta dos membros do colégio, nos dois primeiros escrutínios e, por maioria simples, no terceiro.

O mandato do Presidente da República será de 4 anos, conforme ficou estabelecido na Emenda Constitucional nº 10.

O Vice-Presidente será eleito pela mesma forma do Presidente e além das funções de substituição e sucessão do Presidente, terá a presidência do Congresso Nacional (art. 77 § 2º).

As atribuições e as responsabilidades do Presidente da República estão especificadas, sem alterações substanciais, em relação ao texto vigente. Permitiu-se, entretanto, a delegação aos Ministros, mediante lei, de certos atos (art. 81 parágrafo único) a fim de possibilitar a descentralização administrativa e o acúmulo de tarefas sem maior relevância, nas mãos do Presidente da República.

Marcou-se prazo para o encerramento do processo, por crime de responsabilidade, contra o Presidente da República (art. 83 § 2º) para coibir abusos que já se têm verificado de protelações injustificáveis.

Os Ministros de Estado terão mantidas as suas atribuições tradicionais.

A parte relativa à Segurança Nacional sofreu modificações para adaptação aos novos conceitos sobre a matéria e o emprego da terminologia adequada; assim também em relação às Forças Armadas.

O Capítulo relativo aos Funcionários Públicos institui o concurso como norma fundamental para o ingresso no serviço público; abusos, nos planos federal, estadual e municipal se cometeram na vigência da atual Constituição nesta matéria, com graves ônus para os cofres públicos. A necessidade de conter a despesa pública

em limites razoáveis (arts. 65 § 4º e 177) inspiraram as inovações contidas nesta Seção.

A matéria de acumulação sofreu a influência da Emenda Constitucional nº 20, quanto aos cargos privativos de médicos e a reformação das normas relativas aos militares inativos (art. 92 § 5º), aplicável aos civis aposentados.

A vitaliciedade ficou restrita aos magistrados e Ministros do Tribunal de Contas, com a ressalva do art. 175, quanto aos catedráticos.

Por assemelhação ao que se prescreveu quanto aos militares na Emenda Constitucional nº 19 e no art. 92, §§ 3º, 4º e 5º, também os funcionários civis que disputarem cargos eletivos sofrerão limitações (art. 100).

O pessoal admitido temporariamente, para obras ou contratado para funções de natureza técnica ou especializada ficará sujeito à legislação trabalhista (art. 102), segundo a tendência na legislação ordinária.

O art. 104 do anteprojeto manda aplicar, expressamente, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto quanto aos funcionários do Poder Executivo da União, conforme estabeleceu o Ato nº 2, art. 25. Como é do domínio público, as despesas de pessoal se tornaram imprevisíveis e incontornáveis por força de vinculações e equiparações, quer no plano federal, quer no estadual e no municipal, atingindo também as autarquias e sociedades de economia mista.

A parte relativa ao Poder Judiciário observou a Emenda Constitucional nº 16, com modificações de pouca monta que a experiência dos últimos 30 anos vinha indicando.

A competência do Supremo Tribunal Federal foi mantida, com o relêvo de um tribunal constitucional; a sua transformação em segunda instância ficou clara nos casos de mandados de segurança e de *habeas corpus*; quanto aos recursos extraordinários a reformulação das hipóteses teve por objeto livrá-lo da pleora de feitos sem relevância, alimentados, muitas vezes, pelo capricho dos litigantes, ou pela pugnacidade de seus patronos.

O art. 113 delegou ao Supremo Tribunal Federal missão ampla de regular, em seu próprio regimento interno, relevantes questões quanto ao seu funcionamento e a marcha dos processos de sua competência.

A criação de mais dois Tribunais de Recursos (art. 114, § 1º), com sede em São Paulo e na Guanabara, cuja instalação, aliás, ficou deferida (art. 171), obedeceu aos resultados da estatística que acusa a origem de soma superior a maioria absoluta de processos desses Estados; em 1964, de S. Paulo 36,39% e da Guanabara 27,16%. Atualmente, com o encarecimento dos transportes, a defesa de causas perante um único Tribunal sediado em Brasília constitui um pesado ônus para os litigantes; o Tribunal Federal de Recursos funciona como tribunal de apelação, com efeito devolutivo, e reexame de matéria de fato e de direito, nas causas da União e das autarquias federais, o que torna mister a presença do advogado em quase todos os julgamentos. Com a criação dos novos tribunais a unificação da jurisprudência far-se-á mediante recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Aliás, a própria Constituição de 1946 previu, expressamente, a criação de outros Tribunais Federais de Recursos, em diferentes regiões do país (art. 105).

A justiça federal foi restabelecida pelo Ato Institucional número 2, e sua regulamentação feita pelo Congresso Nacional (Lei nº 5.010, de 30-5-66).

A competência da Justiça Militar foi ampliada pelo Ato Institucional nº 2 (art. 8º); o projeto assegura recurso (arts. 112, II,

c, e 120) para o Supremo Tribunal Federal, quando houver extensão a civis de jurisdição militar.

Quanto à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho, assim como à Justiça dos Estados e ao Ministério Público, o anteprojeto mantém as normas vigentes, com pequenas alterações, para seu aperfeiçoamento, ante as lições da experiência.

Não houve inovações de nota no capítulo referente a nacionalidade e aos direitos políticos; quanto às inelegibilidades foi observada a Emenda Constitucional nº 14.

Os partidos políticos ganharam relêvo no projeto, com destaque em capítulo especial.

Os direitos e garantias individuais são os mesmos, em essência, inscritos nas Constituições anteriores. O texto, porém, preferiu enunciar-los, com as suas características fundamentais, deixando à lei ordinária (art. 150) estabelecer os termos em que serão exercidos, visando à realização da justiça social e à preservação e ao aperfeiçoamento do regime democrático.

A técnica legislativa assim o aconselha; ao legislador ordinário, obedecidas as normas fundamentais, livre do casuismo, ficará a responsabilidade de estabelecer as ampliações e limitações que o interesse público indicar quanto ao exercício desses direitos e garantias.

No art. 151 admitiu o anteprojeto a decretação da suspensão temporária de direitos e garantias individuais, no caso de abuso, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção; o processo será privativo do Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal.

O estado de sítio ficou estruturado tendo em vista o disposto nos Atos Institucionais ns. 1 e 2. Admitiu-se que a sua decretação importe, desde logo, na suspensão de certas garantias constitucionais; ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 152, § 3º), o Presidente da República poderá tomar outras medidas indispensáveis à preservação da integridade e independência do país, do livre funcionamento dos poderes e prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção.

O ato do Presidente da República será submetido ao Congresso Nacional com a devida justificação (art. 153) que, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais (art. 154). As demais normas relativas ao estado de sítio são do texto constitucional vigente.

A ordem econômica e social que constitui o Título III tem por fim realizar a justiça social e o anteprojeto (art. 157) enumera os princípios básicos que devem inspirar esse objetivo: a liberdade individual, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, a função social da propriedade, a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção, o desenvolvimento econômico e a repressão ao abuso do poder econômico.

Incorporou-se ao novo texto a Emenda Constitucional nº 10, sobre a desapropriação para possibilitar a reforma agrária; não se permitiu a greve (art. 156, § 7º; art. 158, nº XIX) nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei, cabendo à lei ordinária e à Justiça do Trabalho disciplinar e dar remédio eficaz aos dissídios em outros setores da atividade profissional.

A intervenção no domínio econômico ficou condicionada (art. 157, § 8º) a pressupostos básicos, assegurados os direitos e garantias individuais.

Os direitos dos trabalhadores em geral (art. 158) são os mesmos a eles já atribuídos pela Constituição vigente.

No caso de exploração de jazidas e minas é assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra (art. 161).

Quanto à Família, à Educação e à Cultura (Título IV), manteve o anteprojeto a norma da proteção especial dos poderes públicos, quanto à sua constituição, preservação e educação, inclusive quanto à indissolubilidade do casamento (art. 166).

O ensino é livre à iniciativa particular e deverá inspirar-se nos princípios de liberdade e solidariedade humanas. É garantida a liberdade de cátedra e a exigência do concurso para o seu provimento, no ensino médio oficial e no superior.

As obras e locais de valor histórico e artístico continuam sob a proteção do poder público (art. 169).

Nas Disposições Gerais e Transitórias (Título V) foram inscritos alguns preceitos de fácil entendimento e indispensáveis à consolidação da obra revolucionária.

IV

A presente exposição aborda os aspectos capitais do anteprojeto: seria alongá-la demais reportar-se a dispositivos que reproduzem textos vigentes, ou o fazem com pequenas alterações de redação visando à clareza e à prevenção de casos já ocorridos na prática constitucional; outros são de fácil entendimento.

O trabalho elaborado pela Comissão Especial de Juristas e as sugestões recebidas dos Ministérios, órgãos de classe e estudiosos da matéria foram de muita valia para a elaboração do anteprojeto.

E Vossa Excelência, Senhor Presidente, que pessoalmente procedeu a minuciosa e paciente revisão do texto e ao exame das sugestões recebidas, sabe bem quais os elevados propósitos que inspiraram o trabalho que ora tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência.

V

O Congresso Nacional, que tem cooperado eficazmente na obra de consolidação da Revolução de 31 de março, votando 14 Emendas Constitucionais e aplicando os Atos Institucionais, baixados com o mesmo objetivo, certamente dará a redação definitiva ao texto, visando ao seu aperfeiçoamento.

O patriotismo e a sabedoria de seus ilustres membros é garantia do êxito final da tarefa que o Governo revolucionário empreendeu, de dotar o País de uma nova Constituição inspirada nos ideais da liberdade, da solidariedade humana e da justiça social.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

CARLOS MEDEIROS SILVA

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

Dezembro de 1966

Nós os representantes do povo brasileiro reunidos em Congresso Nacional, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Título I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união, indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º O hino, a bandeira e os símbolos nacionais são os estabelecidos em lei.

Art. 2º O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 3º A criação de novos Estados e Territórios, assim como a alteração das respectivas áreas, somente poderá ser feita por lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional;

II — os lagos e quaisquer correntes d'água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma continental;

IV — os bens que atualmente lhe pertencem.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual e bem assim as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, assim como o cidadão investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º A União poderá celebrar acordos com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos com a cooperação dos organismos internacionais de que participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 8º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com estes celebrar tratados e convenções; participar das organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam transitariamente;

VI — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações definidas em lei cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme;

c) a censura de diversões públicas;

VIII — emitir moeda;

IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal;

XII — organizar defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações;

XIII — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XIV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão,

- a) os serviços de telecomunicações;
- b) a energia hidrelétrica e termelétrica;
- c) a navegação aérea;
- d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território;

XV — conceder anistia;

XVI — legislar sobre:

- a) a execução da Constituição e dos serviços federais;
- b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, marítimo e do trabalho;
- c) normas gerais de direito financeiro; de seguro; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
- d) produção e consumo;
- e) registros públicos e juntas comerciais;
- f) desapropriação;
- g) requisições civis e militares;
- h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;
- i) águas, energia elétrica e telecomunicações;
- j) sistema monetário e de medidas; título e garantias dos metais;
- k) estabelecimentos de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do país;
- l) comércio exterior e interestadual;
- m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre; tráfego nas vias terrestres;
- n) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- o) emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- p) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;
- q) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;
- r) uso dos símbolos nacionais;
- s) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- t) sistemas estatístico e cartográfico nacionais;
- u) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados, para legislar supletivamente sobre as matérias das letras c, d, e, p e u do item XVI, respeitada a lei federal.

Art. 9º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com os mesmos ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público;
- III — recusar fé pública a documentos de qualquer dos outros.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V — reorganizar as finanças do Estado que:

- a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles pertencentes;
- c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros em contrário às diretrizes estabelecidas pela União;

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciais;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
- c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;
- d) independência e harmonia dos poderes;
- e) garantias do Poder Judiciário;
- f) autonomia municipal;
- g) prestação de contas de administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

- a) no caso do nº IV do art. 10 da solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- b) no caso do nº VI do art. 10 da requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra c deste parágrafo;
- c) do provimento de representação do Procurador-Geral da República nos casos do item VII, assim como no do item VI, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos ns. VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

- I — a sua amplitude, duração e condições de execução;
- II — a nomeação do Interventor.

Parágrafo único. No caso do § 2º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados além de outros os princípios estabelecidos nesta Constituição:

- I — os mencionados no art. 10, nº VII;
- II — a forma de provimento dos cargos eletivos;
- III — o processo legislativo;
- IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União atribuídos aos Municípios;
- V — as normas relativas aos funcionários públicos;
- VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços da remuneração atribuída aos deputados federais;
- VII — a emissão de títulos da dívida pública, fora dos limites estabelecidos em lei federal.

§ 1º Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto.

§ 3º Os Estados poderão celebrar acordos com a União, ou Municípios para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas como forças auxiliares, reserva do Exército.

Art. 14. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, far-se-á mediante lei estadual.

§ 1º A organização municipal poderá variar, de conformidade com a lei, tendo em vista as peculiaridades locais.

§ 2º Lei federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a fórmula de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Os vereadores não perceberão remuneração.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado.

§ 4º Os Municípios poderão celebrar acordos para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 16. A lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado a votação e discussão dos projetos de lei sobre a matéria tributária e orçamentária, assim como os relativos aos serviços públicos e ao pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 17. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto neste capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar:

I — os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos da sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que realizarem.

§ 1º A lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, resolverá os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º A lei fixará os critérios, os limites e a forma da cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida de cada imóvel, e o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios, e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, bem como os atribuídos aos Municípios, se o Território não for dividido em Municípios.

§ 6º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta

Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 21 e 22 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo transferir a esses o exercício dessa competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência for definida em lei federal.

§ 7º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de comunicação;

III — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro e o papel destinado à sua impressão, assim como o papel para a impressão de jornais.

§ 1º O disposto na letra a do nº III é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá outorgar isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou de seu destino.

Art. 21. Compete à União decretar impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — produção, circulação, distribuição ou consumo de minerais do país.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos na lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os ns. I, II e VI a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 2º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos incisos II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 3º O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4º Os impostos a que se referem os incisos VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, incidentes sobre as mesmas operações.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não inclui todavia a incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º O imposto a que se refere o nº I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

§ 3º O imposto a que se refere o nº I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4º A alíquota do imposto a que se refere o nº II será uniforme para todas as mercadorias e não excederá, nas operações que as destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei.

§ 5º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre os produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 6º O Poder Executivo Estadual isentará do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificar, mas não poderá estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, do art. 23, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) serão, automaticamente, recolhidos ao estabelecimento federal de crédito para depósito na conta Fundo Estadual de Participação dos Municípios, na forma do disposto em lei complementar, ficando assegurado, aos Municípios, o exercício da fiscalização do imposto, mediante convênio com os Estados.

§ 8º O Fundo será distribuído mensalmente aos Municípios, na proporção do valor das operações realizadas nos respectivos territórios na forma do disposto em lei complementar.

Art. 24. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública;

c) vinte por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 23, nº II, incidente sobre as operações realizadas no seu território.

§ 2º As autoridades arrecadoras dos tributos a que se referem as letras a e c do parágrafo anterior farão entrega aos Municípios das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem arrecadadas, e independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 21, ns. IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de dez por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 23, § 1.º, e 24, § 1.º, da letra a, pertencem aos Estados e Municípios.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto no art. 24, os Estados e Municípios que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 21, ns. IV e V, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas.

Art. 27. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, nº VIII;

II — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, nº X.

Parágrafo único. A distribuição será proporcional à superfície, população, produção e consumo, nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins da aplicação dos recursos distribuídos.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 28. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado da República.

Art. 29. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o país.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 30. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre o veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

Art. 31. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 32. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 33. Os deputados e senadores, desde a expedição dos diplomas, até a inauguração da legislatura seguinte, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos e, salvo disposição constitucional, ou em flagrante de crime inafiançável, não poderão ser presos nem processados sem licença de sua Câmara.

§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva para que delibere em igual prazo sobre a prisão.

§ 2º Se a respectiva Câmara não se manifestar sobre o pedido dentro em sessenta dias, a licença para o processo será considerada automaticamente concedida.

§ 3º A incorporação às forças armadas de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara.

Art. 34. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 35. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do nº I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do nº I.

Art. 36. Perde o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de um terço das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos.

§ 1º No caso dos itens I e II a perda do mandato será declarada pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado, por provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, e de partido político.

§ 2º No caso dos itens III e IV, a perda será automática, declarada pela respectiva Mesa.

Art. 37. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, quando faltar mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado, nos termos deste parágrafo, não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 38. A Câmara dos Deputados e o Senado, em conjunto ou separadamente, poderão criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Não poderão ser criadas novas comissões de inquérito, salvo deliberação em contrário da maioria de qualquer das Casas do Congresso, quando estiverem funcionando pelo menos oito comissões dessa natureza.

Art. 39. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado da República ou qualquer de suas Comissões quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 40. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos por voto secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados será fixado em lei para a segunda legislatura seguinte em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 4º Cada Território terá um deputado.

§ 5º O número de deputados de cada Estado não poderá ser reduzido.

Art. 41. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, pela maioria absoluta dos seus membros, a procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Seção III — Do Senado da República

Art. 42. O Senado compõe-se de representantes dos Estados eleitos pelo voto direto e secreto segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada Senador terá um suplente com êle eleito.

Art. 43. Compete privativamente ao Senado:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; a sentença condenatória somente por dois terços dos votos será proferida e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 44. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, previamente, a escolha de magistrados, quando exigida pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e de outros servidores, conforme previsão legal;

II — autorizar empréstimos externos, de qualquer espécie, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 16, § 1º e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercer, no Distrito Federal, as atribuições mencionadas no art. 69;

IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, salvo o caso do art. 11, § 2º;

V — expedir resoluções nos casos previstos nesta Constituição.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 45. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência da União, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;

III — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

IV — a fixação das forças armadas para o tempo de paz;

V — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;

VI — a transferência temporária da sede do governo da União;

VII — a concessão da anistia.

Art. 46. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país;

IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede;

VII — fixar, de uma legislatura para a outra, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. Os tratados se consideram aprovados se o Congresso Nacional não resolver o contrário, dentro de cento e vinte dias a contar do seu recebimento.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis.

Art. 48. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado;

II — do Presidente da República;

III — das Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a federação ou a república.

§ 2º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 3º Será apresentada ao Senado a proposta aceita por um terço das Assembleias Legislativas.

Art. 49. A aprovação da emenda nos casos dos números I e III do artigo anterior dar-se-á pela votação de dois terços dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, em uma sessão legislativa, ou pela sua maioria absoluta, quando em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

Art. 50. A proposta do Presidente da República (art. 48, nº II) será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões e considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 51. A Emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado e com o respectivo número de ordem.

Art. 52. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 53. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado; caso contrário serão tidos como aprovados.

§ 1º A apreciação das emendas do Senado pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas por comissões do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, ou pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado e a legislação sobre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania e o direito eleitoral;

III — o sistema monetário e o de medidas.

Art. 55. No caso da delegação a comissões especiais, regulada no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se no prazo de dez dias da sua publicação a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da

Câmara dos Deputados ou do Senado requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 56. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional este o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. O Presidente da República, em casos de urgência, e de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 58. A iniciativa das leis cabe ao Presidente da República, aos Tribunais Federais e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos da iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. 59. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2.º O disposto no item II deste artigo não se estende aos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, mas aos respectivos projetos se aplica a restrição do parágrafo anterior.

Art. 60. O projeto de lei, aprovado por uma Câmara, será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora também o aprovar, o projeto será enviado à sanção, ou promulgação; caso contrário volverá à primeira Câmara para que aprecie a emenda.

§ 2.º O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Art. 61. Nos casos do art. 45 a Câmara onde se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

§ 5.º Nos casos do art. 46, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 62. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 63. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estorno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa, com indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam das verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 64. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão no orçamento anual da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo da sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigir até o término do exercício subsequente.

Art. 65. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;

b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao órgão legislativo as modificações na legislação da receita

necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 3º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit superior a 10 (dez) por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao órgão legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento da respectiva receita tributária.

Art. 66. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

§ 1º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorrer aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões de órgão legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se a maioria do órgão legislativo pedir ao respectivo Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 67. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até 5 (cinco) meses antes do início do exercício financeiro, e se não for à sanção até um mês antes da mesma data será promulgado como lei pelo Poder Executivo.

§ 1º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º O Senado se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.

§ 3º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado. Essas emendas somente poderão ser rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Se, findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados não houver concluído a deliberação sobre as emendas, estas serão tidas como aprovadas e o projeto irá à sanção.

§ 5º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 68. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder da quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2º Por proposta do Presidente da República, o Senado, mediante resolução, poderá:

a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;

b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;

c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 69. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos pela lei.

§ 1º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Não sendo estas enviadas no prazo constitucional, o fato será comunicado ao Congresso Nacional para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório de exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, recebendo o Tribunal de Contas, para esse fim, demonstrações contábeis e realizando as inspeções que considere necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será feito através do exame de levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 70. O Poder Executivo manterá um sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — permitir o acompanhamento da execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — possibilitar a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e da boa execução dos contratos.

Art. 71. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 108 e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 72. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 73. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 74. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembleia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato registrado por partido político que obtiver a maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2º Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse perante o Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

«Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.»

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, o Presidente, ou o Vice-Presidente da República, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º O Vice-Presidente da República, tendo somente voto de qualidade, exercerá as funções de presidente do Congresso Nacional, e outras que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 78. Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — a iniciativa do processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar os projetos de lei;

IV — nomear e demitir os Ministros de Estado;

V — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

VI — prover os cargos públicos federais na forma desta Constituição e das leis;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

X — fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, temporariamente;

XII — exercer o comando supremo das forças armadas;

XIII — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XIV — decretar o estado de sítio;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;

XVII — enviar a proposta de orçamento à Câmara dos Deputados (art. 67);

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente da República a delegar, aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição, especialmente contra:

I — a existência da União e a segurança nacional;

II — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e o fiel cumprimento de suas decisões, assim como dos poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a lei orçamentária e a probidade da administração.

Parágrafo único. A lei complementar definirá esses crimes e estabelecerá os prazos e as normas de processo e julgamento.

Art. 83. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias, o processo será arquivado, se o julgamento não estiver concluído.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 84. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre os brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gozo de direitos políticos.

Art. 85. Além das atribuições que a Constituição e a lei estabelecerem, compete aos Ministros:

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 86. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 82, o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado, quando regularmente convocados.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 87. Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Forças Armadas

Art. 90. As forças armadas constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

§ 1º Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem.

§ 2º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 91. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos são isentos do serviço militar, mas a lei poderá estabelecer-lhes outros encargos, assim como aos dispensados da sua prestação-efetiva.

Art. 92. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível por decisão do tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou do tribunal especial em tempo de guerra.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 99.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

Seção VII — Dos Funcionários Públicos

Art. 93. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e demissão.

Art. 94. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 95. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de cargos em comissão ou a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 96. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 97. São estáveis, após dois anos, os funcionários quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestou concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 98. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;

§ 1º No caso do número III o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º A lei estabelecerá os limites de idade para a aposentadoria compulsória dos funcionários da carreira diplomática.

Art. 99. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar mais de trinta e cinco anos de serviço;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço; por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 100. O funcionário enquanto exercer mandato eletivo ficará afastado do exercício do cargo, e somente será promovido por antiguidade.

§ 1º O funcionário que concorrer a cargo eletivo será:

- a) exonerado, ao se candidatar, se não for estável;
- b) licenciado, sem vencimentos, se for estável.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 101. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

- I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II — estável, no caso do número anterior, ou mediante processo administrativo.

— Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar ficará destituído, ou se ocupava outro cargo a este será reconduzido.

Art. 102. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente, para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 103. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Coberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 104. Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive no que couber os sistemas de classificação e níveis de pagamento dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, e a proibição de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 105. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho.

Art. 106. Salvo as restrições expressas nesta Constituição gozarão os juizes das garantias seguintes:

- I — vitaliciedade; não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2º;
- III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade, do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe a defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juizes.

Art. 107. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou propinas em razão de seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 108. Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo os mesmos cargos;
- III — conceder, nos termos da lei, licença e férias aos seus juizes e servidores, e aos que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 109. Somente pelo voto de maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 110. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão executando, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 111. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado.

Art. 112. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

- I — processar e julgar originariamente:
 - a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 86, os juizes federais e os membros dos Tribunais superiores da União, dos Tribunais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;
 - c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;
 - e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas: entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;
 - f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União;
 - g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação de sentenças estrangeiras;
 - h) o habeas corpus, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente

sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos individuais ou políticos, na forma do art. 151;

k) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

l) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

m) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os casos previstos no art. 120, §§ 1º e 2º;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando decisão recorrida:

a) contrariar a Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;

d) der à lei ou tratado federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal.

Parágrafo único. O recurso extraordinário por divergência jurisprudencial é privativo dos Presidentes dos Tribunais e dos órgãos do Ministério Público, salvo quando a decisão divergente for do próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 112, nº I, letras a, b, c, d, i, j e k que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;

d) a competência de seu Presidente para conceder *excoquat* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 114. Os Tribunais Federais de Recursos compõem-se de treze juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, sendo oito magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 111, § 1º.

§ 1º Haverá um Tribunal Federal de Recursos com sede na Capital da União, e dois outros com sede, respectivamente, nas capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara.

§ 2º A jurisdição do Tribunal sediado em São Paulo compreende este Estado e mais os do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso; do sediado na Guanabara, este Estado e os da Bahia, do Rio de Janeiro e Espírito Santo, e do sediado na Capital da União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados não compreendidos na jurisdição dos demais tribunais.

§ 3º É privativo do Tribunal Federal de Recursos com sede na Capital da União o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 4º A lei complementar poderá criar outros Tribunais de Recursos fixando-lhes sede e jurisdição.

§ 5º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas cuja composição e competência serão estabelecidas em regimento interno.

Art. 115. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas turmas, do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ou de juiz federal;

c) os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou juiz federal;

d) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 116. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, maiores de trinta anos, de cultura e de idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1º Cada Estado, ou Território, assim como o Distrito Federal constituirão uma sessão judiciária, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o número de juizes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 117. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes do trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro foro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 118. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 119. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais gerais da ativa do Exército, três dentre os oficiais gerais da ativa da Marinha de Guerra, três dentre os oficiais gerais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas de Ministros civis serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos de idade, da forma seguinte:

a) três por cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos, de livre escolha do Presidente da República;

b) duas por auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar de comprovado saber jurídico.

Art. 120. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares; nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 121. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 122. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

c) de um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 123. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 124. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os membros do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 125. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação d'este.

Art. 126. Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo outorgar a outros juizes funções não decisórias.

Art. 127. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 128. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição do diploma;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 129. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus*, ou mandado de segurança.

Art. 130. São irrecoríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VII — Dos Juizes e Tribunais do Trabalho

Art. 131. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes, com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, sete entre magistrados escolhidos entre os juizes togados dos Tribunais Regionais do Trabalho e quatro entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 111, § 1º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e cond

ções de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Art. 132. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

Parágrafo único. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Art. 133. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Da Justiça dos Estados

Art. 134. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 106 a 110 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á na entrância assim como o merecimento, mediante lista triplíce;

b) no caso de antiguidade o Tribunal poderá recusar o mais antigo pelo voto de três quartos dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

III — o acesso ao Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no item IV, dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente; a antiguidade apurar-se-á na última entrância e o merecimento, mediante lista triplíce de juizes de direito desta e da entrância imediatamente inferior. Havendo juizes de Tribunais de Alçada ou com função permanente neste ou no Tribunal de Justiça, terão eles preferência sobre os juizes de entrância, apurando-se a antiguidade e o merecimento pela mesma regra, sem distinção de classes;

IV — na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. As vagas no Tribunal, resultantes de afastamento de advogados ou de membros do Ministério Público, serão preenchidas, respectivamente, por advogados ou por membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce. Os advogados contarão como tempo de serviço, até vinte anos, o de exercício da profissão, para o efeito de aposentadoria e de antiguidade entre eles, quando tiverem igual na classe.

§ 1º A lei poderá criar:

a) Tribunais de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor e substituição de juizes vitalícios;

c) a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis e competência para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

d) a justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança é facultado ao juiz remover-se para a nova sede do juízo, ou para comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e

nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada, não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5º A lei de organização judiciária não será alterada dentro de cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

Seção IX — Do Ministério Público

Art. 135. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.

Art. 136. O Procurador-Geral da República nomeado em comissão pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 111, § 1º, é o chefe do Ministério Público da União.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 137. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto nos artigos anteriores.

Título II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 138. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se aqueles vierem a residir no Brasil antes da maioridade e declararem, perante autoridade competente, dentro de dois anos depois da maioridade, opção pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) na forma da lei, os que adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 139. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, aceitar outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de governo estrangeiro;

III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 140. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 141. O sufrágio é universal e o voto é secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 142. Além dos casos previstos nesta Constituição os direitos políticos:

I — suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

II — perdem-se:

a) nos casos do art. 139;

b) pela recusa, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

c) pela aceitação de título nobiliário, ou condecoração estrangeira, que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1º A suspensão ou a perda dos direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; a lei poderá impor outras restrições ou interdições àqueles cujos direitos políticos tenham sido perdidos ou suspensos.

§ 2º A suspensão ou perda dos direitos políticos far-se-á por decreto do Presidente da República, ou decisão judicial, conforme o caso.

§ 3º A Lei estabelecerá as condições de re aquisição da nacionalidade e dos direitos políticos suspensos ou perdidos.

Art. 143. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar, que tiver menos de cinco anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Art. 144. São também inelegíveis:

I — Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha sucedido ou substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, os Secretários de Estado, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II — governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o mesmo cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, que lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de Região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, vice-governador, Secretários de Estado, Chefes do Gabinete Civil e Militar do Governador, Chefe de Polícia, prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefe do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de banco do Estado, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — prefeito e vice-prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

V — para as Assembleias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 145. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) governador;

c) deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) governador;

b) deputado ou senador;

III — de prefeito, para o mesmo cargo.

Art. 146. O Presidente e o Vice-Presidente assim como o Governador e o Vice-Governador, parentes nos graus determinados, no artigo anterior, não poderão concorrer à mesma eleição.

Art. 147. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

DOS PARTIDOS POLITICOS

Art. 145. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

- I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
- III — fiscalização financeira;
- IV — disciplina partidária;
- V — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;
- VI — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, ou, pelo menos, um terço dos Estados e dez por cento de Senadores;
- VII — proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 149. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, ao trabalho e à propriedade, nos seguintes termos:

- I — todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, credo religioso e convicções políticas ou filosóficas;
- II — liberdade de consciência, crença e culto;
- III — livre manifestação do pensamento e de informação;
- IV — inviolabilidade do domicílio;
- V — liberdade de reunião e de associação;
- VI — livre escolha de trabalho e de profissão;
- VII — inviolabilidade da correspondência;
- VIII — garantia do direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, nº VI, § 1º, e o uso temporário, nos casos de perigo iminente ou necessidade pública, com indenização ulterior;
- IX — respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada;
- X — proteção das obras literárias, dos inventos industriais e das marcas e nomes de indústria e comércio;
- XI — entrada e saída e livre trânsito de pessoas e bens no território nacional, em tempo de paz;
- XII — proibição de prisão, salvo flagrante delito ou ordem escrita de autoridade competente;
- XIII — comunicação imediata ao juiz de detenção ou prisão;
- XIV — instrução criminal contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu;
- XV — julgamento pelo júri nos crimes dolosos contra a vida;
- XVI — proibição de pena perpétua ou de morte, salvo nos casos de guerra; ou de confisco, exceto nos de enriquecimento ilícito no exercício de função pública;
- XVII — inexistência de prisão por dívida, salvo o caso de depositário infiel ou de obrigação alimentar;
- XVIII — *habeas corpus* para proteção da liberdade de locomoção;
- XIX — mandado de segurança contra a ilegalidade e o abuso de poder;
- XX — ação popular para a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas;
- XXI — apreciação judicial de qualquer lesão de direito individual;

- XXII — assistência judiciária aos necessitados;
- XXIII — representação contra abusos das autoridades;

XXIV — sucessão hereditária de bens de estrangeiro, com resguardo do interesse do cônjuge e dos filhos brasileiros;

XXV — ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 150. A lei estabelecerá os termos em que os direitos e garantias individuais serão exercidos, visando ao interesse nacional, à realização da justiça social e à preservação e ao aperfeiçoamento do regime democrático.

Art. 151. O abuso de direito individual ou político de qualquer pessoa natural com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção importará na suspensão por dois a dez anos daqueles direitos, declarada mediante representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da ação civil ou penal que couber.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Seção I — Estado de Sítio

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II — guerra.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas que deverão observar.

§ 2º O estado de sítio autoriza:

- a) a obrigação de residência em localidade determinada;
- b) a detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) a busca e apreensão em domicílio;
- d) a suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) a censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) o uso ou a ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 152, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades de membro do Congresso Nacional poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto da maioria absoluta da Casa a que pertencer.

Art. 155. Findo o estado de sítio cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — a liberdade de iniciativa;
- II — a valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — a função social da propriedade;
- IV — a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção;
- V — o desenvolvimento econômico;
- VI — a repressão do abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º Não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidos em lei.

§ 8º É facultada a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores, nos termos da lei, além de outros os seguintes direitos:

- I — salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador;
- II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo, idade, estado civil e nacionalidade;
- III — salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- IV — participação do trabalhador nos lucros da empresa;
- V — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, salvo casos especialmente previstos;
- VI — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos e de trabalho noturno, a menores de dezoito anos, assim como em indústrias insalubres a mulheres e a menores de dezoito anos;

X — descanso remunerado da gestante antes e depois do parto;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, ou fundo de garantia equivalente, com indenização ao trabalhador despedido da empresa;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XV — assistência ao desempregado;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado para proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual, nem entre os profissionais respectivos;

XIX — a greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

Parágrafo único. Entre as funções delegadas a que se refere este artigo compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

Art. 160. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — a obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — a fiscalização permanente e a revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais, assim como os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. As atividades econômicas serão preferencialmente organizadas e exploradas por empresas privadas, com o estímulo e o apoio do Estado.

§ 1º. Somente para suplementar a iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º. Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 163. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária não se fará, sem prévia aprovação do Senado da República, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 164. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 165. É vedada a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, assim como de radiodifusão:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador;

III — a sociedades que tenham como acionistas estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1º. Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2º. Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições à organização e ao funcionamento das empresas jornalísticas ou de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 166. A família, a maternidade, a infância e a adolescência terão proteção especial dos poderes públicos, quanto à sua constituição, preservação e educação.

Parágrafo único. O casamento é indissolúvel e gratuita a sua celebração.

Art. 167. A educação é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidade, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º. O ensino primário é obrigatório e o religioso facultativo, mas incluído nos horários normais.

§ 2º. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

§ 3º. O poder público concederá bolsas aos estudantes de grau médio ou superior, carentes de recursos, que demonstrem efetivo aproveitamento, exigido o posterior reembolso deste último.

§ 4º. A lei estabelecerá que as empresas agrícolas, comerciais e industriais mantenham ensino primário gratuito ou contribuam para a sua manutenção.

Art. 168. É garantida a liberdade de cátedra; o provimento dos cargos iniciais e finais de professor do ensino médio oficial e do superior, oficial ou livre, dependerá de concurso de títulos e provas.

Art. 169. As ciências, as artes e as letras são livres. O am-
poço a cultura é dever do Estado. Ficam sob proteção especial do

poder público os documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, as paisagens e monumentos naturais notáveis e as jazidas arqueológicas.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170. Ficam aprovados e excluídos da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 7 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I.

Art. 171. O Tribunal Federal de Recursos, sediado na Capital da União, exercerá as jurisdições dos Tribunais Federais de Recursos, com sede em São Paulo e Guanabara, até que estes sejam instalados.

Art. 172. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 173. A primeira eleição geral de deputados e a parcial de senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 174. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e bem assim, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 175. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já adquirida por força de lei.

Art. 176. São considerados estáveis os funcionários públicos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira e Marinha de Guerra ou Mercante, que tenham participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, assegurados aos mesmos os direitos e vantagens conferidos pela legislação em vigor.

Art. 177. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios prevista no art. 65, § 4º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 178. Fixa extinto o Conselho Nacional de Economia; os seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos e os funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 179. Os Estados, dentro de sessenta dias, adaptarão as suas Constituições ao disposto nesta Constituição; caso contrário será decretada a intervenção federal para esse fim.

Parágrafo único. O Governador do Estado apresentará projeto até 15 de abril de 1967.

Art. 180. Esta Constituição, depois de assinada pelos deputados e senadores presentes, será promulgada, simultaneamente, pela Mesa do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 1 a 7);

Capítulo II — Da Competência da União (arts. 8 a 12);

Capítulo III — Da Competência dos Estados e Municípios (arts. 13 a 15);

Capítulo IV — Do Distrito Federal e dos Territórios (art. 16 . . .)

Capítulo V — Do Sistema Tributário	(arts. 67 a 27)
Capítulo VI — Do Poder Legislativo	(arts. 28 a 71)
Capítulo VII — Do Poder Executivo	(arts. 72 a 104)
Capítulo VIII — Do Poder Judiciário	(arts. 105 a 137)

TÍTULO II — DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Capítulo I — Da Nacionalidade	(arts. 138 a 139)
Capítulo II — Dos Direitos Políticos	(arts. 140 a 147)
Capítulo III — Dos Partidos Políticos	(arts. 148 a 151)
Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais	(arts. 149 a 151)
Capítulo V — Da Suspensão de Direitos e Garantias Individuais	(arts. 152 a 156)

TÍTULO III — DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 157 a 165)

TÍTULO IV — DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

TÍTULO V — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência comunica aos Srs. Congressistas que recebeu os exemplares do Projeto de Constituição, cuja Mensagem acaba de ser lida, em número muito escasso mas talvez o suficiente para atender a maioria dos Srs. Congressistas presentes.

Assim, pedindo aos Srs. Congressistas que solicitassem apenas um exemplar do Projeto, na Sala de Aulões da Câmara.

O SR. FLORES SOARES:

Peco a palavra, Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado Flores Soares.

O SR. FLORES SOARES:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente pergunto a V. Exa. se o Projeto de Constituição, enviado ao Congresso Nacional, tramitará obedecendo às normas da Constituição atual e do Regimento Interno das Casas do Congresso Nacional ou se sofreremos mais uma usurpação.

Tem V. Exa. autoridade de sobre, desassombro, coragem e inteligência para defender a autonomia e a independência deste Poder.

Vale, pois, esta minha questão de ordem Sr. Presidente, pelo menos, como um protesto para que este Poder não continue agachado. Vale esta minha questão de ordem, Sr. Presidente, pelo menos, para que eu me mantenha fiel às tradições do meu Estado, tradições liberais do Rio Grande do Sul (Muito bem!) Vale esta minha questão de ordem, Sr. Presidente, pelo menos para que eu continue a hastejar a bandeira dos nossos ideais comuns a bandeira da libertação nacional, que não cairá das minhas mãos — a bandeira de Eduardo Gomes. Esta bandeira continuará a ser sustentada por nós do Rio Grande do Sul, até o último dia, enquanto Deus nos der energia e enquanto tivermos a confiança do povo do Rio Grande do Sul.

Defenda V. Exa., Presidente Moura Andrade, a independência do Poder Legislativo! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência responderá em seguida à questão formulada pelo Sr. Deputado Flores Soares, a propósito da tramitação da matéria.

De acordo com o estipulado no Ato Institucional nº 4, a Presidência es-

tabelece para tramitação do Projeto de Constituição, encaminhado pelo Presidente da República, o seguinte roteiro:

Lida a mensagem, que encaminha o projeto, nesta sessão, será designada Comissão Mista constante de 11 Senadores e 11 Deputados, indicados pelas lideranças, obedecendo o critério da proporcionalidade de representação de ambos os partidos em cada Casa, e as atribuições regimentais do Presidente do Congresso.

Será observado o seguinte calendário:

No dia de hoje, dar-se-á a designação da Comissão, que deverá reunir-se dentro de 24 horas, ou seja, às 21 horas de amanhã, dia 13, a fim de eleger o seu Presidente e Vice-Presidente e escolher o seu Relator. O prazo para apresentação de parecer sobre o projeto é de 72 horas, que terminará no dia 16.

O dia 17 é para publicação do parecer. Os dias 19, 20, 21 e 22 estão reservados para discussão do projeto. Dia 22 será a votação do Projeto. Os dias 23, 24, 26, 27 e 28, para apresentação de emendas perante a Comissão.

No mês de janeiro: o dia 4 está destinado à apresentação de parecer sobre as emendas; o dia 5, para publicação do parecer; do dia 6 ao dia 17, discussão das emendas; dias 18 e 19, votação das emendas; dia 20, apresentação da redação final; dia 21, publicação da redação final e votação; e, finalmente, dia 24, promulgação da nova Constituição, se tiver sido aprovada.

A fim de possibilitar a manifestação de maior número possível dos Senhores Congressistas sobre o projeto, tendo em vista o exíguo prazo estipulado pelo Ato Institucional para discussão da matéria de tão alta relevância, o Congresso realizará sessões conjuntas durante o período em que o projeto e as emendas estiverem em estudo na Comissão.

As sessões terão início às 14 horas e durarão 4 horas. Após a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior e da leitura do expediente, passar-se-á à fase das breves comunicações, que durará 30 minutos durante a qual os Senhores Congressistas, poderão fazer uso da palavra, na ordem da inscrição, cada qual dispondo, no máximo, de 5 minutos, ou acumulando o tempo se houver menos de 6 inscritos para aquele período.

Em seguida ao período de comu-

também na ordem de inscrição, dos Senhores Congressistas que desejarem fazer considerações sobre a matéria constitucional antes das fases de discussão e votação. Cada Congressista disporá, para o debate da matéria constitucional antes da discussão, de 30 minutos.

A Presidência dará a palavra, alternadamente a um Congressista de cada Partido. Esgotada a lista e ainda restando tempo, será lido aos Senhores Congressistas que já houverem feito uso da palavra, fazerem no novamente, observada a mesma orientação prevista para as primeiras inscrições.

A discussão do projeto realizar-se-á nas sessões dos dias 19, 20, 21 e 22 de dezembro.

Creio que me fiz bem compreendendo: antes do dia 19, as sessões serão para debate de matéria constitucional, nos dias 19, 20, 21 e 22 de dezembro, as sessões serão de discussão do projeto. E encerrar-se-á essa discussão, automaticamente, às 18 horas do dia 22, caso o encerramento não se verifique anteriormente por falta de oradores.

Cada orador poderá usar da palavra por 20 minutos na discussão do projeto, obedecendo o estipulado na Resolução nº 1, do Congresso Nacional, que faculta o prazo de 20 minutos para a matéria em pauta. Durante o período de discussão da matéria, enquanto esta se achar na Comissão, o prazo será de 20 minutos.

A palavra será dada, para discutir a matéria, a um orador de cada partido, alternadamente. Terão preferência os Congressistas que não hajam falado na fase anterior de discussão. Aos líderes será facultado falar em qualquer fase da discussão, isentos de inscrição, mas apenas uma vez. Poderão preferir a oportunidade e não estão sujeitos à lista de inscrição, mas não poderão repetir-se dentro da mesma sessão para o mesmo fim.

Ainda com o fim de proporcionar ao maior número possível de Congressistas a oportunidade de se manifestarem, entende-se como dia de discussão, salvo o disposto quanto ao último dia de cada prazo, o período de 24 horas de cada dia, dentro das quais se realizará o número de sessões que a Presidência estabelecer, obedecendo entre elas os intervalos necessários aos trabalhos de preparação em cada uma.

Tanto para o período de breves comunicações como para as discussões, as inscrições serão feitas em livro próprio, na mesa do Congresso, registrando-se os Senhores Congressistas junto ao Sr. Secretário da Presidência.

As normas sobre alteração do projeto são as seguintes: o projeto só poderá ser alterado por emendas e por destaques, nos termos da Resolução nº 1, de 1964, do Congresso Nacional, que regula a tramitação de emendas constitucionais, umas e outros apresentados na fase própria. As emendas deverão ser apresentadas à Comissão no prazo previsto no calendário, se o projeto tiver sido aprovado. Poderão ser, entretanto, apresentadas, desde já, a partir de hoje, e até a abertura do referido prazo, entregues à Mesa, para oportuno encaminhamento à Comissão. A Mesa se dispõe a ser a depositária das emendas dos Senhores Congressistas e apresentá-las, no momento oportuno, quando a Comissão abrir o prazo para a sua apresentação.

As emendas deverão ser assinadas por cento e um Senhores Deputados ou dezesete Senhores Senadores, sendo entregues em quatro vias — um original assinado com o nome de cada signatário, registrado de-

graficamente ou em caracteres legíveis em seguida à assinatura.

As três cópias também deverão ter os nomes dos signatários dactilografados ou em caracteres legíveis.

O Parecer sobre as Emendas deverá ser proferido em 12 dias, neles se compreendendo o prazo de recebimento de emendas.

O Ato Institucional nº 4, declara como as emendas deverão ser apresentadas dentro de 5 dias, seguintes ao da aprovação do Projeto, tendo a Comissão o prazo de 12 dias para sobre elas emitir parecer.

Ocorre que depois de todos os cálculos realizados verificou-se não ser possível a aplicação de prazos tal como está estabelecido no Ato Institucional. Para cumpri-los seriam necessários, pelo menos, mais cinco dias.

Assim, verificou-se que, a partir da instalação da Comissão, que se dará às 21 horas de amanhã, disporá o Congresso Nacional de 39 dias que deverão ser ocupados da seguinte maneira:

3 dias para publicação dos pareceres e um para a redação final; 1 dia para uma feitura de redação final; 1 dia para discussão da redação final; 2 dias para confecção dos autógrafos; 5 dias para as emendas; 4 para discussão e votação do projeto; 12 para discussão e votação das emendas; 3 para parecer da Comissão sobre o projeto.

Ainda há a considerar-se um dia de Natal e um dia de Ano-Bom, o que dá o total de 33 dias, restando, portanto, apenas 6 dias para ficarem reservados ou à Comissão ou ao Plenário para debate.

Ora, o Ato Institucional diz expressamente que o prazo do Plenário é de 4 dias para a discussão e votação do projeto. E de 12 dias para discussão e votação das emendas. Assim sendo, e como evidentemente o Ato não foi feito para deixar de ser cumprido, encontro nele a exata interpretação da intenção presidencial, ou seja, de que o prazo de 12 dias da Comissão contém o prazo de 5 dias das emendas. Consequentemente, a Comissão terá, para pronunciamento do seu parecer, os 12 dias, nos quais 5 dia reserva à apresentação de emendas e usará ainda o dia de Ano-Bom para completar o sétimo dia.

Assim se cumprirá o programa estabelecido pelo Ato Institucional.

Na discussão das emendas obedecer-se-á, quanto ao oradores, o mesmo estabelecido para o Projeto.

Na sessão do último dia do prazo estabelecido pelo calendário será encerrada a discussão, se não houver sido antes, por falta de oradores.

Serão admissíveis requerimentos de destaque se: assinados por líderes ou apresentados até o início da fase de votação do projeto quando digam respeito à matéria deste ou das emendas, se referentes a estas.

A votação do projeto, como a das emendas, far-se-á de acordo com as normas da Resolução nº 1, de 1964, do Congresso Nacional, pelo processo nominal.

Voará, em primeiro lugar a Câmara dos Deputados e, em seguida, o Senado Federal.

Ao votação de destaques constituirá fase preliminar à da votação das emendas. Terminada a votação das emendas a matéria voltará à Comissão para Redação Final que será submetida à deliberação do Congresso Nacional, em votação simbólica, votando, em primeiro lugar, a Câmara e, em seguida, o Senado.

Em sessão conjunta, no dia 24, em hora a ser oportunamente designada por esta Presidência, se encerrará a

projeto, far-se-á a promulgação da nova Constituição, pelas Mesas das duas Casas.

A parte da manhã dos dias compreendidos nos prazos em que estiver em tramitação o Projeto será reservado a sessões que as duas Casas tenham que se realizar para ultimação dos projetos encaminhados pelo Sr. Presidente da República, em sessão legislativa anterior ou no período de convocação extraordinária, e o Senado para as matérias de sua competência privativa, podendo ainda uma e outra Casa deliberar a respeito das matérias que lhes são pertinentes projetos de resolução e projetos de decretos legislativos.

Os casos omissos no Ato Institucional nº 4 e nessas instruções serão resolvidos pelo Presidente, com base na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1964, no Regimento Comum, no Regimento do Senado Federal e no Regimento da Câmara dos Deputados. Esta a orientação geral para a discussão e votação da matéria.

O SR. ALDE SAMPAIO:

Pego a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o Sr. Alde Sampaio.

O SR. ALDE SAMPAIO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Exa. acaba de declarar cumprido, aliás o texto do Ato Institucional nº 4, que as Emendas necessitam da assinatura de 101 Srs. Deputados ou 17 Srs. Senadores. Perguntaria a V. Exa. se há qualquer critério para as Emendas de simples Redação. Não me parece que numa interferência de significação somente corretiva de uma redação se fizesse necessárias tantas assinaturas, quando o número de emendas corretivas pode ser muito grande, em benefício do Projeto. Como um simples exemplo: no artigo 12, com uma redação que considere realmente imprópria a um texto constitucional, poder-se-ia cortar um "que".

O Art. 12 assim se exprime:

"O decreto de intervenção que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará..."

Ora, Sr. Presidente, esta que não tem cabimento. Bastaria dizer:

"O decreto de intervenção será submetido à apreciação do Congresso Nacional dentro de cinco dias, e especificará..."

Parece-me uma redação muito mais elevada do que aquela realmente imprópria para um texto de tal relevância.

Dai a questão de ordem que ora formulo a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — As emendas devem conter cento e uma assinaturas de Deputados ou de Senadores. Não há, no caso, emendas de redação.

Elas poderão ser recebidas, como sugestões, pela Comissão, se esta considerar útil a modificação.

Terão oportunidade, também, de ser oferecidas, em termos de sugestão, se não contiverem cento e uma assinaturas de Deputados ou de Senadores, durante a Redação Final. Entretanto, a Presidência não poderá receber, a título de emenda de redação, nenhuma matéria sem o número de subscritores exigidos, pois que a pretexto de uma emenda de redação, poderia ser apresentada uma emenda de fundo.

O SR. VIEIRA DE MELO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado Vieira de Melo.

O SR. VIEIRA DE MELO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Ato Institucional nº 4 estabelece no artigo 5º: *(lendo)*

"Aprovado o projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária."

No artigo 7º, volta-se a tratar da matéria absoluta na aprovação das emendas. *(lendo)*

"As emendas serão submetidas à discussão do Plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno."

Parágrafo único. Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

O Ato Institucional nº 4 preocupou-se muito com a qualificação do quorum da aprovação, esquecendo-se, todavia, do quorum existente na Casa. V. Exa. declarou, há pouco, que os casos omissos serão resolvidos de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1, do Congresso que adapta o Regimento Comum às disposições do Ato Institucional.

Ora, a Resolução, no seu art. 5º, § 4º e 5º diz o seguinte: *(lendo)*

"4º Renovar-se-á a votação, de modo que a emenda haja alcançado apenas a maioria simples, se o total dos votantes não atingir 2/3 dos componentes das duas Casas, considerados separadamente; e a renovação se repetirá em sessões subsequentes até que se verifique esse quorum de dois terços e enquanto não se tiver esgotado o prazo de 30 (trinta) dias destinados à apreciação da mesma."

5º Considerar-se-á rejeitado o projeto se, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não tiver alcançado, em qualquer dos turnos da votação, maioria absoluta dos membros de uma e de outra das Casas do Congresso".

Pelo que acaba de referir, Sr. Presidente, a matéria constitucional está regulada pelo Regimento Comum das duas Casas do Congresso em dispositivos que estabelecem a sua votação por maioria absoluta, mas com a verificação de um quorum de dois terços.

Tendo sido o Ato Institucional nº 4 omissivo no particular, pergunte também se prevalece o suplemento do Regimento Comum para a votação da matéria constitucional que ora está sendo submetida ao Congresso. Isto é de maior importância, pois se trata de uma constituição apresentada à apreciação do Congresso sem os cuidados necessários à feitura de um ato digno, pelo menos, da nossa cultura política e jurídica. Era preciso portar que ao menos fosse acatada na sua tramitação por esse dispositivo que assegura, em votação de matéria constitucional, a presença do quorum de dois terços para a verificação de maioria absoluta a fim de aprovar o texto constitucional.

Era o que desejava submeter à apreciação de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A questão de ordem proposta pelo Sr. Deputado

Vieira de Melo diz respeito à votação do projeto e das emendas. A Mesa dará a decisão oportunamente, depois de verificar o que constitui omissão do Ato e aquilo que o Ato excluiu. De maneira que a Mesa saberá distinguir entre o ato de exclusão e o fato de omissão.

O SR. OSCAR CORREIA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Sr. Deputado.

O SR. OSCAR CORREIA:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, desejava de V. Exa. esclarecimento à questão de ordem seguinte: duvido que qualquer Sr. Representante do povo possa apresentar, ao projeto de Constituição, a emenda apenas a um artigo, sendo que, a muitas, as sugestões serão de várias emendas.

Pergunto, então, a V. Exa. é permitido apresentar uma emenda em vários itens, abrangendo vários artigos? Ou para cada artigo ou cada parágrafo ou cada inciso e imprescindível a coleta das assinaturas previstas no Ato Institucional?

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A hipótese levantada pelo Deputado Oscar Corrêa está regulada no Regimento do Senado Federal. Todavia, a Mesa ainda não pronuncia uma decisão sobre a sua indagação. Reserva-se para fazê-lo posteriormente, dado que é preciso sempre verificar que a Mesa está empenhada no sentido de ser a mais liberal possível, dentro das restrições que o Ato Institucional estabelece ao Congresso.

Assim sendo, tudo quanto for possível fazer em favor do Plenário a Mesa procurará satisfazer, naturalmente arrimando-se, como deve necessariamente arrimar-se, nos Regimentos, tanto na Resolução nº 1 quanto nos Regimentos da Câmara do Senado e Comum.

Assim sendo, a Presidência irá apreciar a questão levantada pelo Senhor Deputado Oscar Corrêa no sentido de decidir da maneira mais favorável possível, aos que pretendem formular emendas ao projeto.

O SR. MARTINS RODRIGUES:

Pego a palavra, Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Rodrigues.

O SR. MARTINS RODRIGUES:

(Pela ordem) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, quero, inicialmente, louvar o esforço realmente meritório que V. Exa. vem enviando, na Presidência dos trabalhos do Congresso Nacional, para dar um pouco de ordenação jurídica ou de aparência suportável ao Ato Institucional nº 4 com o qual o Sr. Presidente da República, invocando atribuições regimentais... O Sr. Senador Josaphat Marinho — Muito bem!

O Sr. Deputado Martins Rodrigues — ... da competência exclusiva do Congresso Nacional, entrou a legislar sobre a tramitação do projeto de Constituição enviado ao Congresso.

V. Exa. já esclareceu vários pontos de dúvida que possivelmente haveriam de surgir no curso da tramitação da matéria colocada em termos tão ajustos pela redação drástica do Ato Institucional nº 4. Mas no meu espírito, Sr. Presidente, resta uma dúvida: não sei se V. Exa. já resolveu — não tive ocasião de verificá-lo ou se ainda permanece não decidido pela

Presidência, pela liberalidade com que V. Exa. está solucionando as possíveis questões de ordem, no curso da tramitação desta matéria relevantíssima.

A dúvida é a seguinte: o Ato Institucional, nos seus artigos 3º e 4º, dá a entender, sobretudo no art. 4º, que preferido e votado o parecer pela comissão, o projeto será submetido a discussão em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se a respectiva votação no prazo de quatro dias. Nesta fase da tramitação do projeto constitucional, de maneira singular o Sr. Presidente da República exclui a possibilidade do oferecimento de qualquer emenda. É possível ser apresentadas depois de aprovado o projeto, neste primeiro turno de discussão da matéria.

Desejava indagar de V. Exa. se o projeto se pode ser aprovado ou rejeitado em globo ou se pode ser aprovado ou rejeitado parcialmente. Em suma, é possível destacar da proposição governamental trechos para serem rejeitados e outros para serem aprovados, como habitualmente se faz em relação às emendas constitucionais de caráter normal, da competência do Congresso e o prevê a Resolução número 1, do Congresso Nacional?

A indagação tem cabimento em face da redação um tanto obscura — como tudo quanto se contém no Ato Institucional nº 4, expedido por quem não tem os conhecimentos necessários da elaboração de disposições regimentais, como também em face de outros dispositivos do mesmo Ato Institucional, quando se refere à tramitação de emendas apresentadas posteriormente à aprovação do projeto!

Só depois de aprovado o projeto as emendas são oferecidas naquele prazo de cinco dias que V. Exa. entender dentro dos 12 prescritos para apresentação do parecer da Comissão sobre as emendas. Já realmente, as emendas são votadas destacadamente.

A minha indagação é sobre se é possível fazer os destaques de parte da proposição principal, por ocasião de ser a mesma discutida e votada pelo Congresso Nacional na primeira fase da sua tramitação.

Era a dúvida que queria submeter ao esclarecimento de V. Exa., contando com as suas luzes e, também, com o espírito liberal com que Vossa Exa. está apreciando matéria de tanta relevância para discussão do Congresso Nacional, como disse ainda há pouco em termos drásticos e em condições realmente angustiantes para os trabalhos de elaboração legislativa em relação àqueles que querem, efetivamente, desempenhar com correção os seus mandatos no Congresso Nacional.

O SR. GERALDO FREIRE:

Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado Geraldo Freire.

O SR. GERALDO FREIRE:

(Para contraditar a questão de ordem. — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o nobre Deputado Martins Rodrigues consultou-se e possível fazer destaque na votação inicial do projeto.

Contraditando a questão de ordem formulada por S. Exa., lembro, Senhor Presidente, que o destaque corresponde a uma emenda supressiva.

O projeto terá que ser submetido a uma aprovação ou a uma rejeição global. Posteriormente é que virá a fase das emendas.

Entendo, portanto, dada a venia de S. Exa. que não haverá possibilidade de se votar parcialmente este projeto, nesta primeira oportunidade, mas em ocasião, que será oferecida pos-

teriormente perante a própria Comissão.

Assim, no nosso modo de entender, a questão de ordem do nobre colega é inteiramente descabida.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência quando estabeleceu a orientação dos trabalhos tinha focalizado, talvez não de maneira muito clara, a questão.

Afirmar que admitiria, além das emendas subscritas por Deputados e Senadores e apresentadas perante as Comissões, os requerimentos de destaque, os quais deveriam ser apresentados durante as fases próprias ou seja, até o instante da votação da matéria a que dissessem respeito.

Deixei claro, no entanto, que a primeira votação dar-se-á sobre o projeto em globo. Os requerimentos de destaque apresentados sobre o projeto só virão a ser votados como preliminares as emendas já que têm, efetivamente, uma natureza de supressão do texto.

Assim, o Congresso deliberará sobre o projeto dizendo se o aprova ou se o rejeita, quando ele vier com o parecer da Comissão. Em seguida, aberta a fase de apresentação de emendas, quando se for votar as emendas poderão ser votados os requerimentos de destaque sobre o projeto e também requerimentos de destaque a respeito das emendas.

Esta é, realmente, a ordem que os trabalhos podem ter. E' algo invulso no nosso trabalho legislativo, mas assim terá que ocorrer.

De modo que a votação dar-se-á em globo, do projeto, quando ele vier da Comissão. Os requerimentos de destaque ficam reservados para votação oportuna, no instante em que o Plenário for aberta oportunidade para emendar o projeto.

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Deputado. Nº 2.31-86 — Contrato celebrado global.

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, se bem entendi, o Poder Executivo marcou data para tudo, inovando. Ele agora é o próprio Legislativo. Transformou o Congresso, assim, num Conselho Legislativo da República. Marcou data até para o prazo final que, se bem ouvi, é o dia 24 de janeiro de 1967. Até lá já deve ter tramitado o projeto constitucional, discutidas e votadas as emendas e já deve ter sido votada a Constituição que, para mim, é pior que a de 1937. Porque aquela era branca; eu a combati quando estudante. Fui para as praças e até para a cadeia. Essa, porém, é até cinica; o Governo já tem até a festa marcada; o dia do autógrafo será 24 de janeiro.

Pergunto a V. Exª, Sr. Presidente: se até lá não for votada a Constituição, será promulgada pelo Presidente da República?

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está previsto pelo Ato Institucional. Se o Congresso votar até lá, está aprovada porque foi votada; se o Congresso até lá não votar, está aprovada porque não foi votada. (Risos.)

O SR. FRANCO MONTORO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FRANCO MONTORO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, a Constituição de 1946 dispõe expressamente que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. O projeto de Constituição que acaba de ser enviado a esta Casa pelo Presidente da República dispõe, no seu art. 1º, parágrafo 1º, que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Repete, portanto, disposição da Constituição vigente.

Quem representa o povo? E' o Senhor Presidente da República, nas primeiras linhas do documento, que diz:

"Nos, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Nacional, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição, sob a proteção de Deus."

Portanto, todo poder emana do povo, todo poder esta representado nesta Casa.

Sr. Presidente, dentre os poderes contidos nesta expressão, está o poder de decidir sobre a sua disciplina interna. Isto é uma decorrência lógica daquilo que está afirmado pelo próprio Presidente da República.

Será nula, como decorrência deste princípio, qualquer deliberação tomada por este Congresso, se este Congresso não deliberar sobre as normas regimentais a que vai obedecer na discussão e na votação da matéria.

Nestas condições, Sr. Presidente, solicito de V. Exª que, na qualidade de Presidente do Congresso Nacional, determine uma oportunidade para que a Casa use dos poderes que são implícitos a qualquer poder constituinte — porque ou o Poder é constituinte e tem poderes e delibera ou, então, o Poder será apenas homologatório e seu ato não será uma Constituição.

Para respeitar a intenção, que admitimos honesta, de que se pretenda aprovar uma Constituição, é necessário que o próprio poder constituinte aprove as normas regimentais a que deve obedecer na discussão e na votação da matéria.

Esta a questão que me parece preliminar, antes de se discutirem detalhes a respeito dos prazos a serem fixados.

E' a questão de ordem que dirijo a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A questão de ordem agora levantada também terá solução posterior. Não desejo resolver matérias dessa natureza, de pronto. Ela será convenientemente estudada, a fim de que tudo se faça no sentido mais favorável possível à deliberação, ao entendimento, à publicidade desse documento ora posto à apreciação do Congresso Nacional.

Agora, vou designar a Comissão Mista.

O SR. OSCAR CORREIA:

Pela ordem, Sr. Presidente, sobre a Comissão Mista.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Dou a palavra ao nobre Deputado Oscar Corrêa e, em seguida, ao Sr. Deputado Último de Carvalho.

O SR. OSCAR CORREIA:

(Pela ordem — Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, desculpe-me V. Exª se volto a formular questão-de-ordem, mas, em seu entender, neste triste episódio de votação da miniCarta de 1967, ao contrário das Cartas Magnas e das Magnas Cartas, na votação desta miniCarta de 1967 é bom que marquemos muito claramente nossa posição.

Senhor Presidente, no que diz respeito à indicação da Comissão, eu me permitiria lembrar que pelo Ato Complementar nº 4, art. 15:

"Últimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações."

Desta maneira, com a última eleição de 1966 deixaram de existir, por imposição do Ato Complementar nº 4, as chamadas organizações partidárias, os pseudo-Partidos instituídos pela Revolução, ou melhor, pelo Sr. Humberto de Alencar Castello Branco, do natário da Revolução, para permitir as eleições diretas da Câmara dos Deputados e de um terço do Senado Federal.

Extintas estas organizações, elas ainda não podem se transformar em Partido, pois que o art. 16 diz:

"As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967..."

Estamos, Sr. Presidente, entre céu e chão, no lusco-fusco que permite a apresentação deste Projeto de emenda constitucional.

Não temos mais as organizações partidárias que existiam em 1966, porque já se ultimarão eleições e com a extinção das eleições deixaram de existir. E não temos ainda organização partidária definitiva, os partidos políticos definitivos, pois não estamos em 1967.

Sem embargo, pois, do aprêço que me merecem os líderes das organizações que existiam neste Congresso até 15 de Novembro de 1966, até as eleições, a mim parece que lhes falta competência, que aqueles líderes não têm mais competência regimental para indicar ninguém para coisa nenhuma, porque não há mais líderes nesta Casa. Tanto mais que estamos reunidos, não em virtude de nosso próprio poder que se extinguiu no dia 30 de novembro, com o encerramento da sessão ordinária, mas estamos aqui por imposição — imposição é o termo — de um poder mais alto, que é o Executivo, único e onipotente e onisciente.

Nestes termos, Sr. Presidente, data venia, a mim me parece que antes que a Câmara dos Deputados delegue aos seus líderes para que façam a indicação dos membros desta Casa, como se faz no início da legislatura em que se indicam os líderes dos partidos, não têm os atuais líderes condições para indicar membros para a Comissão que se quer agora instituir.

Esta, Senhor Presidente, a questão de ordem que, data venia, submeto a esclarecida atenção de V. Exª.

O SR. GERALDO FREIRE:

Peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Geraldo Freire.

O SR. GERALDO FREIRE:

(Para contraditar a questão de ordem — Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, é sempre com profundo pesar que ousar entrar em discordância com o nobre e eminente Deputado Oscar Corrêa. Neste caso, entretanto, data venia, S. Exª. não tem a menor sombra de razão. Ele próprio leu o artigo em que se baseou

"Art. 15. Últimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos, na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações".

Em primeiro lugar, essas eleições não estão todas ultimadas. Haja vista, por exemplo, no meu Estado natal, onde as apurações da eleição ainda não terminaram, e acredito que o mesmo acontece em outros Estados da Federação.

Em seguida S. Exª. citou o artigo 16 do Ato Complementar nº 4:

"As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partidos políticos a partir de 1967..."

Vale dizer que até lá estas organizações têm plena vida, têm pleno funcionamento, em caráter estritamente jurídico. Se nós não atingirmos o ano de 1967, não seria possível que houvesse um hiato na vida política do País. A representação popular baseia-se estritamente nos partidos, e nossas leis não iriam deixar este vácuo, que não poderia ser preenchido por nenhuma outra medida capaz de produzir os mesmos resultados.

Assim, as organizações políticas que foram instituídas para o efeito de representar os partidos ou atuar em lugar deles, até que sejam definitivamente constituídos, estão em pleno vigor e as lideranças, portanto, têm capacidade para praticar o ato que estão praticando, na indicação dos membros que formarão a Comissão Mista de Senadores e Deputados para estudar e dar parecer sobre a reforma constitucional que se encontra em pauta.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Deputado Último de Carvalho.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Para uma questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, quando V. Exª. respondeu à questão de ordem do nobre Deputado Afrânio de Oliveira, ao fim da lúida exposição de V. Exª. eu tive a impressão de que V. Exª. declarara — faço votos para que esteja equivocado — que qualquer que seja a maneira de se exprimir do Congresso estará aprovado o projeto. Aliás, as últimas palavras de V. Exª. mereceram sorrisos do Plenário, porque V. Exª., muito inteligente, sempre sabe dar um tom de graça às suas expressões, quando emprega aqueles trocadilhos tão admirados por todos nós.

Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que o Projeto, uma vez rejeitado pelo Congresso, de acordo com o art. 5º estará inapelavelmente rejeitado. O Congresso não poderá mais se manifestar a respeito.

Diz o art. 5º:

"Aprovado o Projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o Projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária."

Tudo estará terminado, Sr. Presidente. Por isso acredito que houve, talvez, um lapso no meu entendimento.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Houve, apenas, uma distinção no tratamento do mesmo assunto. Eu entendi que o Deputado Afrânio de Oliveira me perguntava qual seria o resultado em face da não aprovação das emendas, e V. Exª. objetivava esclarecer qual será o resultado em face da não aprovação do Projeto. Não aprovado o Projeto, encerrar-se-á a sessão extraordinária, é o que esta expressamente dito no Ato Institucional. Não aprovadas as emendas — por não terem

ido aprovadas, é que está aprovado o projeto.

De modo que V. Ex.^a viu uma ironia que estava naturalmente em seu espírito e não na minha intenção.

Vou agora designar a Comissão Mista e, nesta designação, incluirei a questão de ordem levantada pelo Deputado Oscar Correa.

Enquanto outras organizações políticas não se apresentam ao Plenário, nomeando seus líderes, teremos como representações políticas aquelas que aqui se acham, como seus líderes, aqueles que aqui estão tão dignamente credenciados.

Atendendo ao princípio de proporcionalidade a Comissão deverá ser constituída de sete Senadores da ARENA e quatro Senadores do MDB; de sete Deputados da ARENA e quatro Deputados do MDB.

Já tenho em mãos a indicação da ARENA. São os seguintes os Deputados da ARENA que comporão a Comissão: Pedro Aleixo, Oliveira Brito, Adauto Cardoso, Djalma Marinho, Tabosa de Almeida, Accioy Filho e Antônio Feliciano.

São os seguintes os Senadores da ARENA que participarão da referida Comissão: Wilson Gonçalves, Manoel Vilas, Rui Palmeira, Heribaldo Vieira, Eurico Rezende, Vasconcelos Torres e Antônio Carlos.

Ainda não veio a Mesa a indicação do MDB.

A Comissão, entretanto, deverá reunir-se amanhã, às 21 horas, a fim de eleger seu Presidente, Vice-Presidente e escolher o Relator.

Tão logo esta Presidência receber, hoje, ou no correr do dia de amanhã, as indicações do MDB, fará a respectiva designação.

Achava-se inscrito o nobre Senhor Deputado Oscar Correa, para prévia comunicação. Como, entretanto, Sua Excelência já ocupou a Tribuna mais de uma vez, indago se S. Ex.^a ainda deseja utilizar-se da sua inscrição.

O SR. OSCAR CORREA:

Agradeceria a V. Ex.^a Sr. Presidente, pois aos que vão morrer deve ser dado o direito especial como este de falar mais uma vez, para declaração da sua última vontade.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado Oscar Correa. S. Ex.^a dispõe de trinta minutos para discutir matéria constitucional.

O SR. OSCAR CORREA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, espero não me utilizar de todo o tempo que V. Ex.^a, generosamente me concede para as prévias ponderações que julgo do meu dever fazer nesta Casa do Congresso Nacional, antes que se inicie propriamente o colosso trabalho, o árduo trabalho o triste trabalho de votação da mini-cartão de Presidente Humberto de Alencar Castello Branco.

Quero, Sr. Presidente, que estas minhas considerações digam respeito apenas ao Ato Institucional nº 4. Com que S. Ex.^a brindou a Nação e este Congresso Nacional, invadindo, ou melhor, tomando de vez de assalto, todas as atribuições legislativas que a nós competiam, numa autêntica operação militar (Muito bem!), em que nos menospreza, como V. Ex.^a bem frison, na sua serena análise do tempo que o Ato Institucional nos concede para que votemos a Constituição.

Analisemos, Sr. Presidente, brevemente, os considerandos do Ato Institucional nº 4. O primeiro deles assinala:

"Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas,

já não atende às exigências nacionais..."

Ora, Sr. Presidente, o Governo, este Governo que viu propostas, incorporadas tantas emendas à Constituição de 46, já deveria tê-las adaptado a essas exigências, ou então descumprir o seu dever. Este Governo considerou que a Constituição de 46 já foi demais emendada e não atende às exigências. Por quê, antes, nas próprias Emendas Constitucionais que mandou a esta Casa, não cumpriu o seu dever? Emendou a Carta de 46, de acordo com os interesses nacionais, como convinha? Temor procurado, aqui, não apenas lançar a Constituição mas emendar-na naquilo que nos parece conveniente aos interesses nacionais. Entretanto, o Presidente da República outra coisa não faz senão se utilizar dos poderes revolucionários que não deveriam ter porque abusivos e fora de qualquer regime democrático, para baixar decretos-leis e se sobrepor à própria vontade do Congresso Nacional.

Mas o segundo considerando diz: "que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que além de uniforme e harmônica represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução".

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sempre entendi que a revolução foi feita para repor a ordem jurídica e moral, ameaçadas pela corrupção e pela subversão e que os seus ideais eram restabelecer a normalidade constitucional, ratificar o desenvolvimento e fugir à desmoralização da vida pública que havia atingido, neste País, limites inacreditáveis.

Seus princípios, isto é, os da revolução, estariam adstritos a esta e cumprida a missão de retomar esses sulcos profundos da tradição histórica, moral, jurídica, social, renovados em alguns pontos e completados em outros, estaria ela servindo ao País.

Querer transformar certos princípios, que a revolução teve de encerrar passagereiramente para atingir seus objetivos, e institucionalizá-los, é querer transformar o efêmero em duradouro, o provisório em definitivo, o conjuntural em estrutural.

Eis os erros dos que confundem o movimento que foi, e, e será, até se completar, uma realidade permanente.

Mas, fala ainda, o considerando, que se tornou imperioso fazer uma Constituição uniforme, lembrando mesmo linguagem militar, uma Constituição harmônica. Bastaria, para tanto, não uma nova Constituição mas que o Governo, pelo menos, se desse ao trabalho de rever a Carta de 1946, para completá-la, adaptá-la, corrigi-la e republicá-la, a fim de que tivéssemos uma Constituição "uniforme", harmônica, incorporadas a ela emendas constitucionais já votadas.

Mas, diz o terceiro considerando:

"Somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária".

Sr. Presidente, não pensamos assim. O que havia que manter, deve ser mantido. O que havia que mudar, deve ser mudado. Mas por emendas, reformas e não a toque de caixa, pondo abaixo todo o edifício constitucional do País, toda nossa estrutura jurídica, para levantar uma Constituição como esta que se pretende impor à Nação. Estamos aqui apenas para coonestar a outorga de uma Carta que o Poder Executivo quer fazer à Nação. E nós verificaremos no considerando o seguinte:

"A continuidade da obra revolucionária não depende da Constituição, é um processo que segue ritmo diferente, a que não se pode prender a norma constitucional".

Não se pode pretender uma Constituição velha e não se pode pretender uma Constituição como a que se quer votar, qualquer que seja ela.

Um dos males desta revolução foi querer seguir, ao mesmo tempo, a norma constitucional e fazer uma revolução. Em verdade, perdemos a ordem jurídica e a ordem constitucional. Acabamos fazendo a revolução que não queríamos, nos que a fizemos para dela se aproveitar o Sr. Humberto de Alencar de Castello Branco.

Sr. Presidente, diz ainda o quarto considerando do Ato Institucional nº 4, em má hora editado pelo Presidente da República:

"Considerando que, ao atual Congresso Nacional, que tem a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento..."

Ora, Sr. Presidente, uma coisa é legislação ordinária, outra coisa é legislação constitucional. Este Congresso, infelizmente, durante e após a revolução, principalmente nos últimos tempos, quando se desmandou o Senhor Presidente da República, não fez outra coisa — proclamamos desta tribuna — senão ratificar os desmandos do Poder Executivo.

Mas o último considerando é descorat, impolitico, desnecessário, inacreditavelmente atentatório ao Congresso Nacional: (le)

"Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução..."

Se o Governo continua a deter os poderes da Revolução, então, outorgue a Carta, mas não queira coonestá-la com a votação do Congresso Nacional!

Se o Governo continua a deter os poderes da Revolução, dite à Nação as normas que queira, quando queira e como queira, apesar dos que protestam, como nós!

Mas não queira coonestar esta farsa com a votação de uma Carta que atenta contra os laís elementares princípios constitucionais, a ponto de não repetir o Sr. Presidente da República o preâmbulo da Carta de 1946.

A Constituição de 1946 dizia que (le)

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte, para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos..."

Mas tanto estava no espírito do Senhor Presidente da República e no dos seus assessores, que o cercam o não pretender fazer uma Constituição democrática, que tiveram pejo, tiveram vergonha de dizer no preâmbulo que estávamos reunidos para organizar o regime democrático. Porque, em verdade, se votarmos essa Constituição ou se a vírmos promulgada, não teremos um regime democrático, mas um regime ditatorial, autoritário, autocrático, com poder total do Presidente da República (muito bem) que, inclusive, se arrogará o direito de, além das leis delegadas que se permitiria ao regime parlamentarista, baixar decretos com força de lei, aberto o Congresso Nacional, e sobre as matérias mais amplas, escondidas sob a fórmula de segurança nacional — matéria econômica — financeira e mesmo administrativa e política.

Não é possível admitirmos, no Congresso Nacional, que se lance à face da Nação esta farsa, que se cumpra esse designio com a nossa coonestação.

Sr. Presidente, a minha participação será esta: emendarei o projeto autoritário.

de Constituição com número ou sem número; publicarei as emendas nos jornais, ainda que pagando do meu próprio bolso, para que se saiba que não participei desta votação. (Palmas)

Seria uma indignidade de que me envergonhasse, envergonhasse aos 40 anos de luta democrática que sustentei na vida pública nacional.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Ex.^a, um aparte?

O SR. OSCAR CORREA — Com grande prazer.

O Sr. Chagas Rodrigues — Os que aprovaram a Carta autoritária de 1937 podem defender a Carta autoritária de hoje, até certo ponto; os que combateram a Carta autoritária de 1937, não sei como hoje podem defender a Carta autoritária que veio a este Congresso.

Mas quero dizer a V. Ex.^a que esta que aqui vem submetida ao Congresso é diferente, pois é muito mais autoritária, como nós provaremos, do que a própria Carta de 1937. Nós, desgraçadamente, estamos diante de um fato sem precedentes na história parlamentar da Nação, seja do Império, seja da República: tivemos constituições outorgadas e tivemos constituições votadas por Assembléias constituintes. Mas a própria Constituição outorgada de 1937 tinha no seu bôjo aquele dispositivo que estabelecia só ser válida depois de submetida a plebiscito: Estamos portanto, diante de uma monstruosidade. Ardo as palavras que está pronunciando e quero dizer ainda: este País, de homens que se dizem democratas, exhibe para o mundo jurídico este triste exemplo. No Vietnã do Sul, em plena guerra, reúne-se uma Assembleia Constituinte para livremente elaborar uma Constituição; na Espanha de Franco elaborou-se uma constituição e diz-se que ela só será válida depois de submetida a um plebiscito do povo espanhol. E nós vamos ter uma Carta que se apela de Constituição, sem assembléia constituinte e sem plebiscito! Chegamos a esta irrisão: o Vietnã do Sul e a Espanha de Franco dando lições de democracia ao atual Governo!

O SR. OSCAR CORREA — Senhor Presidente e Senhores Congressistas, não quero alongar-me nesta intervenção de si tão desagradável aos eminentes colegas. (Não apoiado.)

Desejo apenas salientar, Sr. Presidente, que V. Ex.^a, ao ler, ao determinar a Mesa que lesse o Ato Institucional nº 4, em verdade fixou, no próprio tom da leitura o que há de drástico, de difícil de cumprir nas determinações do Ato Institucional. Tanto que V. Ex.^a disse que vai procurar, dentro das possibilidades de compreensão que tenha do Ato, daquilo que ele desejou estabelecer e daquilo que ele deixou ao intérprete — e não há intérprete mais inteligente, exegético mais leal do que V. Ex.^a — vai procurar manter um pouco a liberdade desta Casa, deste Parlamento, na emenda à Constituição.

Sr. Presidente, o próprio tom do Ato Institucional é o tom da outorga. Vê V. Ex.^a no art. 1º, § 1º onde se diz que (le) "a discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Sr. Presidente da República..." Parece que nem mesmo virgula se pôs, para dar a impressão de que nós iremos discutir, votar e aprovar um projeto que teria sido apresentado pelo Sr. Presidente da República e seria emendado por nós.

A impressão que se tem é a de que teremos de discutir, votar e aprovar o projeto do Sr. Presidente da República na própria redação que se deu. Até a redação é defeituosa, no seu tom

As emendas só serão apresentadas com 101 assinaturas de Deputados ou 17 de Senadores, enquanto, na votação de todas as outras Constituições da República, cada representante tinha a liberdade de apresentar as suas emendas, para que cada um expressasse a sua colaboração ao texto constitucional.

Imagine V. Exa., Sr. Presidente, que a ARENA, a chamada ARENA, a falecida ARENA, se resolve a dar ordem, determinar aos seus integrantes que não assinem emendas constitucionais. Então, não haverá nenhuma emenda constitucional, porque não teremos número para isso.

O Sr. Brito Velho — Seria um absurdo.

O Sr. OSCAR CORRÊA — Ainda que o Deputado Brito Velho não obedecesse à determinação e assinasse...

O Sr. Brito Velho — Permite-me V. Exa. intervenção.

O Sr. OSCAR CORRÊA — ... seria apenas o Deputado Brito Velho.

O Sr. Brito Velho — Queria justamente fazer comentário à observação de V. Exa. Não há agremiação, não há organização, não há partido, algum neste mundo, já criado ou por ser criado, que tenha a capacidade de impedir que eu manifeste meu pensamento.

O Sr. OSCAR CORRÊA — Já havia feito a ressalva tão logo V. Exa. se levantou.

O Sr. Brito Velho — Saiba V. Exa. — e é bom que desde já registre: se a ARENA tentasse impedir que qualquer um dos seus membros manifestasse seu pensamento, nesse instante eu não mais poderia pertencer a essa agremiação. No entanto, estou absolutamente convencido de que, sendo ela uma organização de homens livres, de homens que estão empenhados, que devem estar empenhados na feitura de uma Constituição democrática, ela jamais pensará em impedir que os seus membros manifestem livremente seu pensamento. Mas se o fizer, saiba V. Exa. que não pertencerei mais a tal organização. (Muito bem!)

O Sr. OSCAR CORRÊA — Nobre Deputado Brito Velho, conheço V. Exa. já de longa data e bastou que V. Exa. estivesse presente e fizesse menção de se levantar para que eu prevísse o pensamento do aparte de V. Exa.

Estou certo de que a ARENA tomará atitude liberal na apresentação de emendas, mesmo porque ela pode tomar atitudes drásticas na apresentação de emendas.

Sr. Presidente, levantando mais uma questão de ordem, pergunto a V. Exa.: caso não possamos alterar vários itens numa só emenda, poderemos apresentar substituto geral ao Projeto de Constituição, já que o seu texto como veio é completamente imprerfeitável?

Sr. Presidente, Srs. Congressistas dei-me ao trabalho de compor o texto do Projeto da mini-Carta com a Carta Magna de 1946 e verifiquei que, em vários itens, naqueles em que a mini-Carta se afasta da Carta Magna, não temos possibilidade de modificação. Tudo que era inativo

no regime democrático está previsto na mini-Carta com as restrições e os direitos invariáveis.

A lei de declaração dos Direitos, encartei-me com a forma lapidarmente conhecida com o nome de 67 Carta dos direitos fundamentais. O Governo, apesar de tudo, ainda respeita a dignidade da pessoa humana, os direitos do cidadão. No artigo seguinte, entretanto, se diz que aqueles direitos terão extensão e limites fixados nas leis ordinárias. Destacam-se, de vez, todas as garantias constitucionais, fundamentais, estruturais do cidadão, entregando-as ao bel-prazer de uma maioria ocasional no Congresso.

Sr. Presidente até nesta farsa de Constituição, a mini-Constituição de 1967 se esmerou.

O Sr. Celso Passos — V. Exa. permite um aparte (Assentimento do orador) — Sr. Deputado, V. Exa. conta, em sua exposição, com minha integral solidariedade, com meu apoio mais vivo. Completando a intervenção de V. Exa. que provocou o aparte do Deputado Brito Velho, quero dizer que, nestes tristes momentos em que vivemos, a questão não é mais de se pertencer à ARENA ou ao MDB. Está em jogo a dignidade desta Casa, a dignidade de cada um de nós, eleito ou reeleito, derrotado ou por abandonar a vida pública, como V. Exa. Não podemos, Sr. Deputado, continuar a admitir a forma ditatorial com que se quer promulgar esta Constituição. É mais ainda admitir que o Projeto saia desta Casa, em que entrou por força, com todas as imperfeições e violências que consigna. Se assim for, com as limitações impostas ao nosso Poder Legislativo, à nossa capacidade de legislar, estaremos aqui, não mais como Deputados, emora eleitos recentemente, estaremos aqui fora do de conta que somos Deputados, estaremos brincando de Deputados e nunca representando o povo que nos elegeu.

O Sr. OSCAR CORRÊA — Sr. Presidente, para encerrar, lembro apenas outro aspecto, a que não posso deixar de fazer referência.

Nada escapou à fúria destruidora do projeto de Mini-Carta. Nem a bandeira nacional, Sr. Presidente. Nem o Senado Federal, que deixou de ser o Senado da Federação para ser um Senado, que não se sabe bem que Senado é. Órgão essencial da Federação, de serviços inestimáveis à Nação, foi o Senado desfigurado até no nome, embora menos desfigurado que a Câmara, nas suas prerrogativas. Quanto a isto V. Exa. se vanglorie, Sr. Presidente. O Senado foi poupado. Mas nem a bandeira nacional, nem o Hino Nacional, nem o brasão, o selo e os símbolos foram poupados na mini-carta.

Basta dizer que, enquanto a Constituição de 46, no art. 195, para manter a tradição republicana, para manter a própria tradição nacional, que é a nossa vida, a nossa honra, a nossa liberdade, o nosso sangue, dizia que "São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigôntes, na data da promulgação

desta Constituição", e são inmutáveis, portanto, pois são a própria existência dos Estados Unidos do Brasil, a mini-carta diz que a bandeira, o hino e os símbolos são os estabelecidos em lei.

Então, amanhã, por ordem e graça do Sr. Presidente da República, com apoio de uma maioria ocasional do Congresso Nacional, o hino pode passar a ser "A Banda", de Chico Buarque, ou outra música qualquer!

Senhor Presidente, nem a bandeira, nem o hino, nem os símbolos da República foram poupados na mini-Carta de 1967. Nem o Brasil. Não sei porque tal ogeriza aos Estados Unidos do Brasil. Será para acabar com a Federação? Ou por idiosincrasia aos Estados Unidos da América? Ou porque se entende que apenas os Estados Unidos da América devem ser Estados Unidos?

Estas são as considerações que de sejava fazer. Não podia, hoje, dormir com a consciência tranquila se não dissesse à Nação, estas palavras veementes, de raiva patriótica, de raiva justa — se não as dissesse à Nação para que, amanhã, saiba o povo brasileiro que esta Câmara, que este Congresso estava disposto a reagir — e reagiu — contra tais imposições ditatoriais, autocráticas, tirânicas, cesaristas do Sr. Presidente da República.

Mai assessorado certamente, não é ele, apenas, o único culpado. Mas na sua auto-suficiência é o maior culpado porque, a rigor, pelo menos constitucionalmente — ainda na Constituição de 1946 — é o responsável pela ordem e pela normalidade constitucional; são culpados os que o assessoraram e, em especial, o Sr. Ministro da Justiça o autor da exposição de motivos enviado ao Congresso Nacional.

O Sr. Amaral Neto — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Sr. Deputado Oscar Corrêa, quero solidarizar-me com Vossa Excelência no momento em que V. Exa., como primeiro orador, entra no debate chamado constitucional, em torno deste Projeto. Temos o Presidente do Congresso, o Senador Moura Andrade em difícil situação. Pela primeira vez S. Exa., apesar de todo o seu brilho, de sua inteligência, de sua capacidade de direção, é obrigado a solicitar tempo para resolver tantas questões de ordem, o que não lhe é comum. Por outro lado, vemos S. Exa., o Presidente do Congresso deixar bem claro a nossa posição quando declara que vamos votar essa Carta num regime inusitada, para designar a camisa de força que nos metem. O mais grave não é o projeto, é o Ato, pois sem o Ato seria possível discutir o projeto. V. Exa. diz que é só o Presidente da República o culpado. Declaro, com franqueza, que os principais culpados estão aqui dentro; os responsáveis por este crime são deputados e senadores, aqueles que convivem no Palácio do Planalto e no Palácio das Laranjeiras. Se tivessem eles a coragem de defender o mandato que

povo lhes conferiu, esta Carta não teria sido enviada nestes termos. E no entanto muitos desses senhores foram os mais votados em quase todos os Estados. O poder da Revolução, que alguns fizeram, foi dado a um homem que distribuiu entre as piores mãos que o país conhece e foram esses que compuseram essa mini-Carta a que V. Exa. se referiu, mais imoral que a mini-saia mais mini-saia que as mulheres podem usar. Ora, por isso, Sr. Deputado, recordo-me daquelas palavras que dirigiu o Senador Moura Andrade, Presidente do Congresso Nacional. Recordo-me tão bem que naquela madrugada de 1º de abril, S. Exa. aqui, neste recinto, proclamava a vacância do cargo de Presidente da República, para estabelecer no País o regime de liberdade, de democracia, de decência, de ordem, de respeito constitucional, de hierarquia e, principalmente, de defesa do Congresso Nacional. Sim, porque esta Revolução foi feita principalmente para defender o Congresso Nacional. (Muito bem!)

Quando vejo, hoje, o Presidente Moura Andrade obrigado, para evitar consequências piores, a atender a esse processamento da Carta, verifico que aquilo que fizemos resultou nisso que aqui está e que acaba com o Congresso Nacional.

O Sr. OSCAR CORRÊA — Agradeço as palavras de V. Exa., nobre Deputado Amaral Neto, e não as comentarei porque certamente haverá, nesta Casa, quem com mais autoridade as comente. (Não apoiado!) Quero apenas, encerrando minhas considerações, dizer que os comentários que desejo fazer à Constituição e as emendas que pretendo apresentar, pelo menos uma emenda substitutiva, não terão o tom de veemência que me trouxe à tribuna, para que eu possa, com prudência e cordura analisar o texto constitucional. Precisava, entretanto, primeiro deixar nos Anais desta Casa estas palavras veementes de protesto e de condenação ao que se pratica contra o regime democrático do Brasil. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O Sr. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) O Sr. Presidente da Câmara dos Deputados me solicita que comunique aos Senhores Deputados que estão convocados para uma sessão extraordinária amanhã às 10 horas, nesta Casa do Congresso Nacional.

De minha parte, comunico aos Senhores Senadores que o Senado, também se reunirá, às 11 horas.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Convoco os Srs. Congressistas para uma sessão do Congresso Nacional amanhã, às 14 horas, tendo como pauta debate sobre matéria constitucional.

Nada mais havendo que tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 55 minutos.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

PREÇO DESTA NÚMERO, CR\$ 1